

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**



**MANUAL DE
ACOMPANHAMENTO E
CUMPRIMENTO DE DECISÕES**

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. DA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO E SUA PUBLICAÇÃO	4
3. DETERMINAÇÕES – OBRIGAÇÕES DE FAZER	5
3.1. NEGATIVAS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL	5
3.2. NEGATIVAS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO	7
3.3. DEMAIS DETERMINAÇÕES	7
3.4. DEMAIS DETERMINAÇÕES – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO	8
4. DO PAGAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS, DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO	9
4.1. DO PAGAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS – MULTAS E DÉBITOS DEVIDOS AO ESTADO DE RONDÔNIA	9
4.2. DO PAGAMENTO INTEGRAL DE DÉBITOS E MULTAS DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS	11
4.3. DO PARCELAMENTO DOS VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO	12
4.4. DA AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO CONCEDIDA POR INTERMÉDIO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS	15
4.5. DO REPARCELAMENTO DE VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO	15
5. PAGAMENTO DE VALORES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – O INÍCIO DA EXECUÇÃO	16
5.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	16
5.2. DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA A COBRANÇA	17
5.3. DA COBRANÇA DAS MULTAS E DOS DÉBITOS A SEREM RESSARCIDOS AOS COFRES DO ESTADO	19
5.4. DA COBRANÇA DAS MULTAS E DOS DÉBITOS A SEREM RESSARCIDOS AOS COFRES DO MUNICÍPIO	19
5.5. DA NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON N° 02/2024	20
5.6. BAIXA DE RESPONSABILIDADE E EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO	22
6. DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS	23
7. DA LISTA DE RESPONSÁVEIS COM IMPUTAÇÕES DE DÉBITO E/OU MULTA VENCIDAS E NÃO PAGAS	24
8. PERGUNTAS E RESPOSTAS	25
9. MATERIAL DE APOIO	28
10. FLUXOGRAMA	86
(Resolução n. 293/2019/TCE-RO)	86

1. INTRODUÇÃO

Este manual contém orientações gerais sobre procedimentos necessários para a realização do acompanhamento e do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

O acompanhamento do cumprimento das decisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, está sob a responsabilidade da Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio dos seus departamentos.

Com relação às determinações e ao recolhimento de débito e/ou multa **antes** do trânsito em julgado, a responsabilidade fica a cargo dos Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno.

Já com relação aos débitos e/ou multas que não foram adimplidos espontaneamente, a responsabilidade fica a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões (Dead).

É necessário salientar que todos os procedimentos a serem cumpridos são de responsabilidade dos jurisdicionados. Por isso, todos os documentos que comprovem o cumprimento das decisões devem ser encaminhados à Corte, via peticionamento eletrônico, no Portal do Cidadão, nos prazos previstos nos acórdãos, Regimento Interno e Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Com este manual, espera-se orientar os jurisdicionados para que ocorra o efetivo ingresso nos cofres públicos das multas administrativas aplicadas e das restituições dos recursos que não tiveram a correta aplicação e a devida prestação de contas, sanções essas aplicadas para coibir condutas impróprias dos responsáveis pela administração do Estado, Municípios e Entidades.

As informações aqui registradas encontram respaldo no Regimento Interno do TCE-RO, Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, Resoluções n. 273/2018/TCE-RO, 274/2018/TCE-RO, 320/2020/TCE-RO, Portaria n. 404 de 19.10.2020 e Código de Processo Civil.

2. DA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO E SUA PUBLICAÇÃO

Após a sessão, e tendo o gabinete realizado o cadastro de todas as informações dos processos no sistema SPJe, o departamento do órgão colegiado respectivo gera e formata o acórdão, nos termos do voto do relator e do que fora decidido na sessão plenária.

Após a formatação e assinatura do acórdão, os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno providenciam a sua publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Com a publicação, iniciam-se os prazos para que os responsáveis cumpram os termos do acórdão, considerando como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à disponibilização no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Na hipótese de constar no acórdão a determinação de notificação ou o relator decidir que a intimação deva ser efetuada por meio de ofício, a contagem do prazo para a adoção das medidas cabíveis será a partir do recebimento da notificação/intimação ou da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da notificação ou da intimação (art. 97, III, do Regimento Interno do TCE-RO), ressaltando que, quando houver vários réus, a contagem inicia-se a partir da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento.

É importante ressaltar que os prazos para a interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe TCE-RO), nos termos do art. 97, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 97

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe TCE-RO).

Dependendo do conteúdo do acórdão, a forma de comprovação do cumprimento deve obedecer a formas e prazos específicos. Há decisões que impõem obrigações de fazer (determinações), outras aplicam sanções pecuniárias (multas ou restituições de valores), outras, ainda, determinam o impedimento ao exercício de cargo em comissão ou de contratar com o Poder Público, por exemplo.

3. DETERMINAÇÕES – OBRIGAÇÕES DE FAZER

As decisões do Tribunal de Contas podem impor obrigações de fazer aos gestores das entidades jurisdicionadas. O cumprimento dessas obrigações deve ser comprovado no próprio processo que originou a obrigação ou em processo apartado de monitoramento, no prazo estipulado pelo acórdão.

Algumas determinações, porém, apresentam prazo fixo para cumprimento, conforme determinado pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas. É o caso das obrigações decorrentes da negativa de registro dos atos de pessoal, cujos detalhes veremos a seguir.

3.1. NEGATIVAS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL

Havendo o julgamento pela negativa de registro de atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, reformas e pensões, o órgão de origem deverá adotar as medidas regularizadoras cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 57 e 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a saber:

Art. 57. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput deste artigo, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

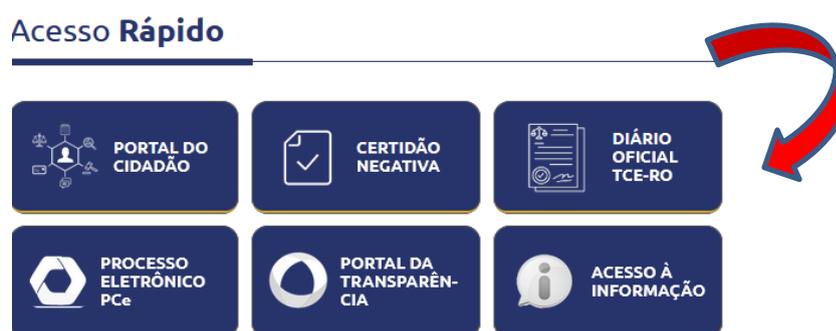
§ 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 3º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e determinará a adoção da medida prevista no parágrafo anterior.

Art. 59. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo Único. Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas.

Em regra geral, o prazo fixado no Regimento Interno para a adoção das medidas cabíveis contar-se-á a partir da publicação do acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, cujo acompanhamento pode ser feito pela internet, no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br, em “Acesso Rápido”, clicando na imagem do Diário Oficial do TCE-RO abaixo:



Na hipótese de constar no acórdão determinação de notificação ou o relator decidir que a intimação deva ser efetuada por meio de ofício, a contagem do prazo para a adoção das medidas cabíveis contar-se-á a partir do recebimento da notificação/intimação ou da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da notificação ou da intimação (art. 97, III, do Regimento Interno do TCE-RO), ressaltando que, quando houver vários réus, a contagem inicia-se a partir da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento.

Necessário salientar que os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe TCE-RO), nos termos do art. 97, § 2º do Regimento Interno:

Art. 97

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe TCE-RO).

3.2. NEGATIVAS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO

A adoção das medidas regularizadoras cabíveis, relativas a atos de pessoal julgados pela negativa de registro, deve ser comprovada mediante peticionamento eletrônico no mesmo processo da decisão.

A documentação encaminhada será juntada ao Processo e este será remetido ao Conselheiro Relator para deliberação acerca do seu cumprimento. Dessa forma, as informações devem ser encaminhadas dentro do prazo estabelecido de modo que o Conselheiro Relator realize a análise e deliberação acerca do seu cumprimento.

Verificada a impossibilidade de cumprimento do prazo, poderá ser solicitado ao Relator prorrogação do prazo inicial. Tal solicitação deve ser fundamentada e encaminhada, via peticionamento eletrônico, no processo da respectiva decisão, dentro do prazo inicial estabelecido.

Se não houver a comprovação do cumprimento da decisão no prazo estabelecido e nem manifestação do gestor a respeito, os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno certificarão o decurso de prazo e encaminharão o processo ao Relator para deliberação sobre a responsabilização do atual gestor quanto à aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, §§1º e 2º, e 59, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, é necessário que, no prazo estabelecido, haja a comprovação da adoção das medidas regularizadoras relativas a atos de pessoal com negativa de registro, bem como a deliberação do Relator quanto ao cumprimento da decisão ou concessão de dilação de prazo.

3.3. DEMAIS DETERMINAÇÕES

As determinações são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, decididas pelo órgão colegiado, e são expressamente consignadas no acórdão resultante do julgamento, constituindo-se em exigências de providências corretivas por parte do responsável ou por quem lhe haja sucedido.

O prazo fixado na decisão para cumprimento das determinações contar-se-á a partir da publicação do acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), cujo acompanhamento pode ser feito pela internet, no sítio eletrônico www.tcerro.tc.br, clicando em em “Acesso Rápido”, clicando na imagem do Diário Oficial do TCE-

RO abaixo:



Na hipótese de constar no acórdão determinação de notificação ou o Relator decidir que a intimação deva ser efetuada por meio de ofício, a contagem do prazo para a adoção das medidas cabíveis contar-se-á a partir do recebimento da notificação/intimação ou da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da notificação ou da intimação (art. 97, III, do Regimento Interno do TCE-RO), ressaltando que, quando houver vários réus, a contagem inicia-se a partir da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento.

Necessário salientar que os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe TCE-RO), nos termos do art. 97, § 2º do Regimento Interno:

Art. 97

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe TCE-RO).

3.4. DEMAIS DETERMINAÇÕES – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O cumprimento das determinações deve ser feito mediante peticionamento eletrônico no mesmo processo que que proferiu a obrigação.

A documentação encaminhada, referente ao cumprimento de determinação,

será submetida à apreciação do relator que poderá requerer informações de outras unidades técnicas acerca do assunto em questão, e deliberará acerca do seu cumprimento.

Verificada a impossibilidade de cumprir a determinação, poderá ser solicitada ao Relator prorrogação do prazo inicial. Tal solicitação deve ser fundamentada e encaminhada, dentro do prazo inicial fixado, via peticionamento no processo do acórdão que efetuou a determinação.

Se a determinação não for cumprida no prazo estabelecido e não houver manifestação do gestor sobre o assunto, os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno certificarão o decurso de prazo e encaminharão o processo ao Relator para deliberação sobre a responsabilização do atual gestor.

Dessa forma, é necessário que, no prazo estabelecido, haja a comprovação do cumprimento da determinação, para que haja a deliberação do Relator quanto ao cumprimento da decisão ou concessão de dilação prazo.

4. DO PAGAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS, DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

4.1. DO PAGAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS – MULTAS E DÉBITOS DEVIDOS AO ESTADO DE RONDÔNIA

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia elenca, nos artigos 101 a 106, as sanções que podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas nos processos administrativos de sua competência, entre as quais estão aquelas de natureza pecuniária, ou seja, que implicam em pagamento em dinheiro por parte do responsável.

Essas sanções pecuniárias impostas pelo Tribunal de Contas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 19, §2º, do Regimento Interno desta Corte, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas de Rondônia.

Dispõe o art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 3º O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa

jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa.

§1º As multas cominadas por irregularidades praticadas em detrimento da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado serão recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), criado pela Lei Complementar estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997.

§2º O débito imputado e a multa cominada serão encaminhados para cobrança na forma do Capítulo II do Título II deste diploma normativo.

Dispõe, ainda, o art. 38 da citada Instrução Normativa:

Art. 38. O recolhimento dos valores decorrentes de multa ou débito imputados será realizado no prazo: (Redação dada pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)

I - estabelecido pelo Regimento Interno do TCE-RO para a apresentação de defesa pelo responsável que for citado, se houver débito; ou (Redação dada pela Instrução Normativa n.70/2020- TCE-RO)

II - de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva. (Redação dada pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)

Necessário salientar que antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, conforme a Instrução Normativa n. 69/2020, não há atualização dos valores referentes à multa.

Como se vê, o responsável tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão definitiva, para efetuar o recolhimento dos valores decorrentes de multa ou débito.

Conforme dispõe o art. 38 da Instrução normativa n. 69/2020/TCE-RO, o recolhimento dos valores decorrentes dos débitos estaduais imputados e multas, em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, serão realizados mediante DARE. Se, por qualquer razão, não for possível o recolhimento dos valores via DARE, o TCE-RO poderá autorizar que o pagamento seja realizado via depósito bancário, devendo o responsável, nesse caso, encaminhar o comprovante de pagamento para conferência pela unidade responsável da SPJ, seguindo os prazos estabelecidos, sob pena de se deflagrar os procedimentos de cobrança ou prosseguir com a instrução do processo, conforme o caso.

Comprovado o pagamento pelo responsável em obediência aos prazos indicados na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a unidade responsável da SPJ certificará, após consulta aos sistemas informatizados, o efetivo recolhimento ou não dos

valores e, se constatado o pagamento integral, encaminhará os autos para quitação.

Caso o recolhimento tenha sido por meio de depósito bancário ou transferência, o responsável deverá encaminhar, no mesmo processo em que ocorreu a aplicação da sanção, o comprovante de recolhimento.

Se possível, o devedor deverá solicitar que conste no documento de recolhimento a expressão: “Sanção Aplicada pelo Tribunal de Contas”, seguida do número do Processo-TC, número do acórdão, órgão colegiado (Primeira Câmara, Segunda Câmara ou Tribunal Pleno) e item do acórdão a que se refere a respectiva sanção.

Com o recebimento da documentação, e se o recolhimento não tiver sido atualizado por meio de sistema informatizado do TCE-RO, o departamento competente da SPJ certificará tal informação no processo principal e encaminhará o processo ao setor competente para análise dos valores recolhidos. Em seguida, remeterá ao Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação sobre a quitação.

Não havendo a comprovação de pagamento no prazo regimental, a unidade responsável da SPJ dará prosseguimento aos procedimentos de cobrança, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

4.2. DO PAGAMENTO INTEGRAL DE DÉBITOS E MULTAS DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS

Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta e Indireta dos municípios, o seu recolhimento será realizado, preferencialmente, mediante DAM.

Se o recolhimento for realizado por qualquer outro meio o responsável/sujeito passivo ou o ente público municipal deverá informar e comprovar o pagamento ao TCE-RO, juntamente com o demonstrativo de cálculo.

Se possível, o devedor deverá solicitar que conste no documento de recolhimento a expressão: “Sanção Aplicada pelo Tribunal de Contas”, seguida do número do Processo-TC, número do acórdão, órgão colegiado (Primeira Câmara, Segunda Câmara ou Tribunal Pleno) e item do acórdão a que se refere a respectiva sanção.

Se houver dúvida quanto ao demonstrativo de cálculo apresentado o Conselheiro Relator ou a unidade designada poderão determinar:

a) análise técnica da unidade administrativa competente, a fim de atestar se os cálculos apresentados foram realizados na forma da legislação aplicável;

b) que a entidade credora ou o sujeito passivo/responsável preste as informações ou encaminhe os documentos complementares relativos ao recolhimento informado.

Necessário salientar que o interessado deverá encaminhar ao TCE-RO o comprovante de pagamento integral para que haja a análise e deliberação de quitação.

4.3. DO PARCELAMENTO DOS VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

O responsável poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor indicado em Decisão de Definição de Responsabilidade ou imputado a título de débito e/ou multa em acórdão não transitado em julgado.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 22

(...)

Parágrafo único. O parcelamento ou reparcelamento do crédito implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irretratável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

São considerados legitimados para formular o requerimento de parcelamento, desde que instruem o pedido com os documentos necessários a sua comprovação, tais como RG, CPF, comprovante de residência e endereço eletrônico, o responsável ou interessado, o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração com os poderes específicos e o representante com firma reconhecida em cartório de ofício e com os poderes específicos.

O deferimento/indeferimento do parcelamento requerido antes do trânsito em julgado fica a cargo do Conselheiro Relator. Deferido o pedido, o cumprimento e acompanhamento do acordo deverá ser realizado pela unidade responsável da SPJ, preferencialmente por meio de sistema informatizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

O parcelamento ou o reparcelamento só será efetivado mediante a

comprovação pelo responsável, perante o TCE-RO, do pagamento da primeira parcela, acrescida dos demais encargos e obrigações previstas em lei ou na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Ressalvados os casos em que o parcelamento ou o reparcelamento forem realizados por intermédio de sistema informatizado, caberá ao responsável comprovar, **mensalmente**, o recolhimento das demais parcelas perante o TCE-RO, sob pena de o acordo ser considerado inadimplido.

Não havendo a devida e adequada comprovação de pagamento, o responsável deverá arcar com os encargos acessórios decorrentes das medidas de cobrança eventualmente adotadas em seu desfavor.

Conforme dispõe o art. 25 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, fica autorizada, para fins de parcelamento, a unificação dos créditos correspondentes a mais de uma imputação, desde que sejam:

- I - da mesma natureza (multa ou débito);
- II - referentes ao mesmo processo;
- III - devidos à mesma entidade credora.

Dispõe o art. 26 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:

I – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo I desta Instrução Normativa, subscrito pelo responsável ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n.13.105/2015;

II – ausência de trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa.

§ 1º Se o procurador não for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o reconhecimento de firma relativa à procuração a que se refere o inciso I deverá observar o disposto no art. 3º, I, da Lei Federal n. 13.726/2018, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º As condições previstas nos incisos do caput são cumulativas, importando em inadmissão do requerimento o não preenchimento de qualquer delas.

A decisão ou autorização que conceder o pedido de parcelamento retroagirá, para todos os efeitos legais, à data do pedido formulado pelo responsável.

Com relação ao número de parcelas e valor de cada parcela, dispõe o art. 28 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

O responsável será intimado da autorização ou da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar.

No caso de deferimento, o responsável deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da autorização ou da decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno.

A data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

Vale salientar que, da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento não caberá recurso.

Salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, não se concederá novo parcelamento ao responsável que tenha inadimplido parcelamento anterior em qualquer processo, nos termos do art. 34-A, § 1º, do Regimento Interno.

O TCE-RO poderá determinar que o recolhimento das parcelas seja realizado mediante DARE, devendo o responsável seguir todas as regras e diretrizes fixadas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Se, por qualquer razão, não for possível o recolhimento das parcelas mediante DARE, o TCE-RO poderá autorizar que o pagamento seja realizado via depósito bancário em conta a ser indicada na decisão, devendo o responsável, nesse caso, além de observar as disposições do *caput*, encaminhar, mensalmente, o comprovante de pagamento de cada parcela para conferência pela unidade responsável da SPJ, sob pena de cancelamento do acordo.

A falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pelo responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A, § 3º, do Regimento Interno.

4.4. DA AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO CONCEDIDA POR INTERMÉDIO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS

É dispensável a análise e deliberação do Conselheiro Relator estabelecida no art. 23, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de sistema informatizado para geração e acompanhamento dos parcelamentos e reparcelamentos requeridos antes do trânsito em julgado; e

II – o pedido de parcelamento do responsável atender aos critérios e requisitos objetivos estabelecidos pelas Seções I e II, Capítulo I, Título III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

4.5. DO REPARCELAMENTO DE VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

Conforme dispõe o art. 33 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, é vedada a concessão do reparcelamento se houver, em nome do responsável, parcelamento concedido anteriormente que se encontre cancelado ou em atraso, salvo justa causa devidamente comprovada no processo, ficando a critério do Conselheiro Relator o seu deferimento, nos termos do art. 34-A, § 1º, do Regimento Interno.

Conforme dispõe o art. 52 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, são condições para o deferimento do pedido de reparcelamento:

I – existência de parcelamento cancelado;

II – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo IV da Instrução Normativa, subscrito pelo sujeito passivo ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n. 13.105/2015;

III – pagamento da primeira parcela em percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor remanescente do parcelamento cancelado.

5. PAGAMENTO DE VALORES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – O INÍCIO DA EXECUÇÃO

5.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A execução dos valores imputados nos acórdãos do Tribunal de Contas que não foram adimplidos voluntariamente tem início após esgotado o prazo de recolhimento disposto no art. 19, §2º, do Regimento Interno do TCE-RO.

Após o trânsito em julgado do acórdão e para fins de acompanhamento da cobrança pelas entidades credoras, será autuado o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - Paced, o qual ficará vinculado ao processo principal.

O Paced deverá ser autuado com todos os documentos expedidos a partir do julgamento, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Autuado o Paced e não havendo outras determinações a serem cumpridas, o processo originário deverá ser encaminhado à unidade responsável da SPJ para que promova o arquivamento temporário dos autos, que permanecerá nesta condição até a extinção do Paced, na forma do art. 17, inciso III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Havendo outras determinações pendentes de cumprimento, o processo originário ficará sobrestado na unidade responsável da SPJ até a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação, de acordo com o art. 8º, §1º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Decorrido o prazo concedido para o cumprimento das determinações mencionadas no parágrafo anterior, os autos principais serão remetidos ao Conselheiro Relator para deliberação acerca do seu cumprimento, em atenção ao art. 8º, §2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Transitado em julgado o acórdão que imputou multa ou débito e não havendo recolhimento voluntário pelo responsável no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, será efetuada a emissão da certidão de responsabilização em nome do responsável para início da cobrança.

As decisões proferidas pelo TCE-RO possuem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal; art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Rondônia; art. 784, XII, da Lei Federal n. 13.105/2015; artigo 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e artigo 4º, §2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Nos casos em que haja dispensa da cobrança do crédito pelas entidades credoras, quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa, esta permanecerá pendente de quitação e baixa no sistema, até que seja realizado o pagamento integral, ressalvada decisão judicial ou do próprio TCE-RO em sentido contrário, consoante previsão disposta no art. 5º, §1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

5.2. DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA A COBRANÇA

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário da dívida e devidamente certificado o decurso do prazo, o primeiro procedimento de acompanhamento de cumprimento de cobrança adotado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões é a confecção de Certidão de Responsabilização, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

As principais informações constantes da Certidão de Responsabilização são:

- 1) identificação do responsável, com indicação do nome completo, CPF (devidamente descaracterizado, conforme LGPD) ou CNPJ;
- 2) número do processo do TCE-RO, número e data do acórdão e dados sobre a sua publicação no DOe TCE-RO;
- 3) valor original da restituição ou multa;
- 4) data do fato gerador; e
- 5) entidade credora.

Processo: _____
Subcategoria: _____
Jurisdicionado: _____
Exercício: _____

CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO nº ____/ANO/TCE-RO.

Certifico, para os fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia imputou a condenação a seguir discriminada:

Responsável					
Nome					
CPF					
Acórdão					
Número		Processo		Paced	
Publicação			Trânsito em julgado		
Órgão julgador/Sessão					
Observação					
Imputação					
Natureza					
Entidade Credora					
Valor					
Data do fato gerador					

Para constar, lavrei a presente Certidão, que vale como título executivo para a cobrança do débito acima especificado, que vai por mim assinada na data abaixo descrita.

Porto Velho, __/__/2020

(Assinado Eletronicamente)

Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões

Resumidamente, a função maior da Certidão de Responsabilização é condensar em um único documento todas as informações do processo para facilitar a execução da dívida por parte do credor.

A cobrança das multas cominadas em desfavor das entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Estado é feita por meio da Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas. Já a cobrança das multas e débitos a serem ressarcidos aos cofres do Município fica a cargo das Procuradorias Municipais.

5.3. DA COBRANÇA DAS MULTAS E DOS DÉBITOS A SEREM RESSARCIDOS AOS COFRES DO ESTADO

Após a confecção da Certidão de Responsabilização, o Departamento de Acompanhamento de Decisões expede ofício de cobrança à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para que, no prazo de 90 (noventa) dias, reiterável por mais 30 (trinta), conforme Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, adote as providências de cobrança judicial e/ou administrativa.

Necessário salientar que, após o decurso do prazo regimental de pagamento de 30 (trinta) dias, o pagamento integral ou parcelamento só pode ser realizado no âmbito da Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas.

Destaca-se que, nos casos de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE-RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, III, desta.

Por fim, se houver informação de protesto, execução fiscal, parcelamento ou pagamento integral, deve a Procuradoria, em cumprimento à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, encaminhar ao Tribunal de Contas os documentos hábeis para a comprovação de tais medidas adotadas.

5.4. DA COBRANÇA DAS MULTAS E DOS DÉBITOS A SEREM RESSARCIDOS AOS COFRES DO MUNICÍPIO

Com relação às multas e aos débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Município, o Departamento de Acompanhamento de Decisões encaminha à Procuradoria do Município, por meio de ofício, os documentos hábeis à cobrança judicial e/ou administrativa, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

O município, em cumprimento à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, possui 90 (noventa) dias, reiterável por mais 30 (trinta), para informar ao Tribunal quais foram as providências adotadas para a cobrança da multa e do débito, quais sejam: pagamento integral, parcelamento, protesto e/ou execução fiscal.

Se houver informação de protesto, execução fiscal, parcelamento ou

pagamento integral, deve a Procuradoria encaminhar ao Tribunal de Contas os documentos hábeis para a comprovação de tais medidas adotadas, em cumprimento à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Caso a Procuradoria informe que o responsável efetuou parcelamento junto ao município, deve encaminhar ao Tribunal, mensalmente, informações atualizadas acerca do parcelamento, preferencialmente logo após o pagamento/vencimento da parcela, a fim de que a situação seja a mais atualizada possível, permitindo a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Nos casos em que a Procuradoria Municipal e até mesmo o Gestor Máximo do Município ficarem omissos acerca da prestação de informações atualizadas das imputações decorrentes desta Corte de Contas, em alusão ao estabelecido no art. 14, II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, será expedida comunicação ao Ministério Público de Contas, para que adote as providências que julgar necessárias, nos termos do art. 14, §2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

ATENÇÃO!!! Em 16.6.2020, foi assinado Ato Recomendatório conjunto entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, recomendando aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, e recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Vale salientar que, na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Por fim, é vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE-RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária, nos termos do art. 57 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

5.5. DA NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024

A Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024, publicada em 30 de abril de 2024, estabelece diretrizes para aprimorar

os procedimentos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários pelos Tribunais de Contas do Brasil. Este capítulo visa fornecer um guia detalhado para a implementação e o acompanhamento das recomendações estabelecidas, com o objetivo de fortalecer a gestão da dívida ativa e promover a eficiência administrativa.

A recomendação conjunta surge em resposta a diversos desafios identificados na administração e cobrança de créditos tributários e não-tributários, como a ineficiência crônica na recuperação de dívida ativa, congestionamento do Poder Judiciário e a necessidade de modernização dos procedimentos administrativos. A Nota busca otimizar a cobrança de créditos, reduzir custos processuais e promover a eficiência administrativa por meio de uma abordagem integrada entre os Tribunais de Contas e os entes federados.

As diretrizes para sua implementação versam sobre a necessidade de se adotar medidas que busquem a conciliação e soluções administrativas, tais como a orientação aos jurisdicionados para que estabeleçam mesas permanentes de negociação fiscal, antes do ajuizamento de ações, de forma a prevenir a judicialização.

O prazo para inscrição em dívida ativa deve ser de até 180 dias após a constituição definitiva do crédito, que se dá após o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Da mesma forma, a execução extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve seguir o mesmo prazo.

Deve ser desenvolvida a comunicação com o responsável e facilitado o pagamento, estabelecendo como padrão o encaminhamento de comunicações extrajudiciais sempre acompanhadas de guias para pagamento e instruções claras acerca das opções de parcelamento, além de oferecer diversos meios de pagamento, como pix e cartão de crédito.

Com relação ao ajuizamento de ação de execução fiscal, deve-se estabelecer um valor mínimo de alçada, conforme as diretrizes do STF, especialmente, após o julgamento do **Tema 1.184**, que entendeu legítima a extinção de execução de baixo valor, o que também influenciou na recomendação de se avaliar a conveniência de solicitar a suspensão das ações de execução fiscal já em curso para adotar as medidas recomendadas pelo STF.

Ainda, com a intenção de ampliar a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas e diminuir os custos deve-se, sempre que possível, fazer a consolidação de dívidas de um mesmo responsável, agrupando-as em uma única execução fiscal.

Outra sugestão contida no referida Nota Recomendatória se faz por meio da atualização e compatibilização das bases de dados dos contribuintes e seus respectivos imóveis ou estabelecimentos, vez que se mostra essencial para garantir a eficácia das cobranças.

No âmbito do Tribunal de Contas, o presente Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões, editado desde Agosto de 2018 e periodicamente revisado, vem ao encontro da recomendação aos Tribunais de Contas de desenvolverem e divulgarem manuais, cartilhas e e-books que padronizem e orientem os procedimentos relacionados à cobrança de créditos fiscais.

A colaboração interinstitucional surge também como recomendação, formando-se grupos de trabalho compostos por representantes de diversos órgãos e entidades para formular, consolidar e fomentar boas práticas na manutenção e atualização dos cadastros de crédito.

Tal recomendação também já vem sendo aplicada pela Corte de Contas de Rondônia desde o ano de 2018 por meio da realização anual de encontro com os Procuradores municipais e autárquicos, realizado pela Secretaria de Processamento e Julgamento em parceria com a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para esclarecimentos, estreitamento da comunicação, bem como compartilhamento de experiências sobre o tema da administração e cobrança da dívida ativa.

Por fim, a Nota Recomendatória sugere a realização de auditorias operacionais ou de conformidade, com o conseqüente monitoramento, visando ao incremento de eficiência, da eficácia e da efetividade da cobrança da dívida ativa, bem como a utilização de regimes diferenciados de cobrança, conforme a natureza e o histórico do crédito, colocando a análise de risco como componente central das cobranças, especialmente para os municípios maiores.

5.6. BAIXA DE RESPONSABILIDADE E EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Com a comprovação de recolhimento integral dos valores imputados no acórdão, o Departamento de Acompanhamento de Decisões encaminha o Paced à Presidência, que deliberará quanto à quitação e à conseqüente baixa de responsabilidade relativa ao débito e/ou multa.

A baixa de responsabilidade se restringe ao débito/multa cujo recolhimento foi comprovado. Havendo outros débitos, estes seguem com a execução normal. Além disso, esclarecemos que, ocorrendo desaprovação das Contas, estas permanecem como tal, visto que a quitação do débito não modifica o julgamento quanto à irregularidade das Contas.

O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, a depender do caso, conceder quitação, quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Oportuno registrar que, nos casos em que o valor recolhido tenha saldo remanescente acima do considerado ínfimo (acima de 5 UPF – art. 3º, §1º da Portaria n. 404/2020), entretanto, abaixo do valor da multa mínima aplicada pelo TCE-RO (R\$ 1.620,00 - 2% de 81.000,00 – art. 55, §2º, Lei Complementar 154/96, alterado pela Portaria n. 1162/2012/TCE-RO - art. 103, II do Regimento Interno), será considerada inviável a concessão de quitação, nos termos do art. 4º da Portaria n. 404/2020, e nesse sentido, somente será dispensada a cobrança do crédito pela entidade credora, sem qualquer comando no sentido do reconhecimento do adimplemento integral ou da concessão de quitação e baixa de responsabilidade, ficando condicionada a baixa de responsabilidade ao recolhimento do saldo remanescente, conforme art. 5º, §1º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Por fim, cabe ressaltar que o nome do responsabilizado só é cadastrado no sistema de pendência do Tribunal de Contas após o trânsito em julgado.

6. DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas publicou, em 7.12.2018, no DOe TCE-RO n. 1767, a Resolução n. 273/2018/TCE-RO, que dispõe sobre o requerimento e emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O requerimento e a emissão de certidão serão de forma eletrônica por meio do sítio eletrônico do TCE-RO: www.tcerro.tc.br, na barra superior:



The image shows the top navigation bar of the TCE-RO website. The main header is green with the text "Pesquisa para o cidadão avaliar serviços públicos em Rondônia" and a button "ACESSE A PESQUISA". Below this is a dark blue navigation bar containing a date "quinta-feira, 29 agosto 2024", a "Tendências:" section with a link "TCE-RO amplia acessibilidade e adota intérprete de Libras em sessões ple...", and a menu with items: "Certidão Negativa" (circled in red with a red arrow pointing to it), "Consulta Processual", "Sessoes", and "CSA". Below the navigation bar is a dark blue footer area with the TCE-RO logo, a "Início" button, and a menu with items: "Institucional", "Serviços", "Mais Acessados", "Transparência", and "Escola Superior de Contas". A search bar with the text "Procurar por" and a magnifying glass icon is located at the bottom right of the footer area.

Para mais informações, o interessado poderá acessar a íntegra da Resolução n. 273/2018/TCE-RO no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

7. DA LISTA DE RESPONSÁVEIS COM IMPUTAÇÕES DE DÉBITO E/OU MULTA VENCIDAS E NÃO PAGAS

Em 7.12.2018, foi publicada, no DOe TCE-RO n. 1767, a Resolução n. 274/2018/TCE-RO, que instituiu no âmbito do Tribunal de Contas a lista de responsáveis com imputações de débito e/ou multa vencidas e não pagas.

A citada lista compreende um banco de dados existente no TCE-RO, com o nome dos responsáveis cuja decisão do Tribunal tenha imputado débito e/ou multa, com trânsito em julgado, e que não tenha havido pagamento voluntário.

De acordo com a citada Resolução, a lista será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e conterá as seguintes informações:

- I – o nome do devedor;
- II – o CPF/CNPJ do devedor;
- III – nome da entidade Credora;
- IV – número do Processo do Tribunal de Contas;
- V – número da Decisão que imputou débito e/ou multa;
- VI – tipo de sanção;
- VII – valor originário; e
- VIII – fase da cobrança.

Necessário salientar que a lista é meramente informativa e a ausência do nome do responsável na lista não retira a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos mencionada no art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia.

Dispõe o artigo 7º da citada Resolução:

Art. 7º O simples pagamento do débito e/ou multa não exclui automaticamente o nome do responsável da lista, devendo este encaminhar ao Tribunal de Contas o respectivo comprovante para análise e deliberação.

Parágrafo único. O nome do responsável é excluído da lista quando houver decisão judicial ou de controle que assim o determine, ou, em caso de pagamento, após análise e deliberação

pelo Tribunal de Contas, ocasião em que será concedida quitação e promovidas as devidas baixas no sistema.

Por fim, de acordo com o artigo 8º da Resolução n. 274/2018/TCE-RO, somente haverá a exclusão da lista de devedores solidários quando houver o pagamento integral do débito, com conseqüente comprovação e análise pelo Tribunal de Contas.

8. PERGUNTAS E RESPOSTAS

Nesta seção são esclarecidas dúvidas que ocorrem frequentemente quanto a procedimentos realizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

1) Recolhi o débito/multa referente a uma sanção aplicada pelo Tribunal. Devo comprovar o recolhimento no Processo ou a baixa é automática?

Resposta: Toda comprovação de cumprimento de decisão deve ser juntada ao Processo. Assim, se houve o recolhimento da sanção, o comprovante deve ser encaminhado ao Tribunal, via peticionamento eletrônico, para que seja analisado e, se for o caso, ser autorizada a quitação e conseqüente baixa de responsabilidade pelo Relator ou Presidente, conforme o caso.

2) O que significa quando consta no acórdão que sou devedor solidário com alguém ou com alguma Instituição?

Resposta: Significa que os dois são igualmente devedores da dívida e se só um dos devedores pagar o valor integral ou se cada um pagar uma parte é indiferente para o credor. Por conseguinte, se um devedor pagar apenas uma parte do valor, independentemente de ser 99% da dívida, por exemplo, este continuará sendo solidário com o(s) outro(s) devedor(es) pelo 1% restante.

3) Possuo um débito/multa e quero parcelar. Como devo proceder?

Resposta: Se o acórdão do Tribunal ainda não tiver transitado em julgado, o responsável deve solicitar o parcelamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando a cargo do Conselheiro Relator o seu deferimento/indeferimento.

Se o acórdão já tiver transitado em julgado, o responsável deve se dirigir à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas (no caso de multa e débito a ser ressarcido aos cofres do Estado) ou a Procuradoria de determinado município ou autarquia (no caso de multa e débito a ser ressarcido aos cofres do município/autarquia). Mais informações estão disponíveis na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

4) Devo encaminhar alguma informação de parcelamento ao Tribunal de Contas?

Resposta: Se o parcelamento foi efetuado no âmbito do Tribunal de Contas, o interessado deve encaminhar, mensalmente, os comprovantes de recolhimento

Se o parcelamento foi efetuado no âmbito da Procuradoria, é dever da Procuradoria encaminhar a informação de que houve o parcelamento e, ainda, encaminhar, mensalmente, as informações sobre a situação do parcelamento.

5) Em quantas parcelas pode ser solicitado o parcelamento? Há algum valor mínimo para cada parcela?

Resposta: Os débitos poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, ressalvando-se que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

6) Quitei o meu débito junto ao Tribunal. Por que meu nome ainda consta na Lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares e/ou com emissão de parecer prévio contrário à aprovação?

Resposta: Porque a quitação do débito não muda o julgamento pela irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à aprovação de contas.

As contas permanecem irregulares e o nome do agente permanece na Lista pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão irrecurável, conforme previsto na Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). O nome do responsável só é retirado da Lista pelo decurso do prazo de 8 (oito) anos, por decisão judicial ou por recurso julgado procedente.

7) Se meu nome constar na Lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, isto quer dizer que estou inelegível?

Resposta: A lista encaminhada à Justiça Eleitoral não torna o responsabilizado inelegível, possui tão somente o condão informativo, haja vista que os Tribunais de Contas não têm competência para emitir juízo de valor acerca dessa matéria, e que, ao encaminhar tais informações, esta Corte de Contas está cumprindo apenas com a obrigação estabelecida nas Leis Complementares n. 135/2010 e 9.504/1997.

O art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO 7 dispõe que compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão, comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral, no ano eleitoral, e para fins meramente informativos, a

disponibilização no sítio eletrônico do TCE-RO da relação dos gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares ou receberam parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais

Assim, o Tribunal Regional Eleitoral - TRE é o órgão responsável por declarar quem está apto ou não a disputar as eleições.

9. MATERIAL DE APOIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO

Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da [Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#) e artigos 4º e 173, I, do [Regimento Interno \(Resolução Administrativa n. 005/TCER-96\)](#),

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas oriundos de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Responsável: pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão não transitado em julgado imputando débito ou multa;

II – Sujeito passivo: pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão transitado em julgado imputando débito ou multa;

III – Paced: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão;

IV – CDA: Certidão de Dívida Ativa;

V – DARE: Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais;

VI – DAM: Documento de Arrecadação de Receitas Municipais;

VII – Parcelamento: acordo para pagamento do crédito, atualizado em parcelas mensais e periódicas;

VIII – Reparcimento: acordo para pagamento do saldo devedor remanescente relativo a parcelamento firmado anteriormente que não tenha sido adimplido regularmente;

IX – Débito: ressarcimento ao erário determinado por Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

X – TCE-RO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XI – MPC/RO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

XII – PGETC: Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas;

XIII – SPJ: Secretaria de Processamento e Julgamento, composta pelo Departamento de Jurisprudência, Departamento do Pleno, Departamentos da 1º e 2º Câmaras e pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões;

XIV – FDI/TC: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituído pela [Lei Complementar Estadual n.º 194, de 1º de dezembro de 1997](#);

XV – Administração Direta: Entes federados e os seus respectivos órgãos;

XVI – Administração Indireta: Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Rondônia e dos Municípios.

~~**Art. 3º** As multas aplicadas após a entrada em vigor da [Lei Complementar Estadual n.º 194, de 1º de dezembro de 1997](#), deverão ser recolhidas em favor do FDI/TC, independentemente da data do trânsito em julgado ou da data do efetivo recolhimento, e serão encaminhadas para cobrança na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa. [\(Revogado pela Instrução Normativa n.º 79/2022/TCE-RO\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** As multas aplicadas antes da entrada em vigor da [Lei Complementar Estadual n.º 194, de 1º de dezembro de 1997](#), deverão ser recolhidas em favor~~

~~do ente público do qual se originou a irregularidade, independentemente da data do trânsito em julgado ou da data do efetivo recolhimento, e encaminhada para cobrança segundo o critério estabelecido pelo art. 12 desta Instrução Normativa. [\(Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO\)](#)~~

Art. 3º O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO\)](#)

§1º As multas cominadas por irregularidades praticadas em detrimento da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado serão recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), criado pela [Lei Complementar estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997](#). [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO\)](#)

§2º O débito imputado e a multa cominada serão encaminhados para cobrança na forma do Capítulo II do Título II deste diploma normativo. [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO\)](#)

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA E ACOMPANHAMENTO

Capítulo I Dos procedimentos preparatórios para a cobrança

Art. 4º Transitado em julgado o Acórdão que imputou multa ou débito e não havendo recolhimento voluntário pelo responsável no prazo legal, será emitida a respectiva certidão de responsabilização em conformidade com os modelos estabelecidos em Portaria da Presidência do TCE-RO, conforme previsto no art. 63, *caput*, desta Instrução Normativa.

§ 1º As certidões de responsabilização serão emitidas e registradas nos sistemas informatizados do TCE-RO pela unidade responsável da SPJ.

§ 2º As decisões proferidas pelo TCE-RO possuem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 71, § 3º, da [Constituição Federal](#); art. 49, § 3º, da

Constituição do Estado de Rondônia; art. 784, XII, da Lei Federal n. 13.105/2015 e artigo 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE-RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

§ 1º Dispensada a cobrança na forma do *caput*, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito, ressalvada decisão judicial ou do próprio TCE-RO em sentido contrário.

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

§ 3º Compete à Presidência do TCE-RO, mediante portaria, disciplinar as condições para a concessão da quitação na forma do parágrafo anterior, dispondo, entre outras questões, sobre a fixação do valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada, bem como os valores considerados ínfimos para fins de prosseguimento de cobrança.

Art. 6º Após o trânsito em julgado do Acórdão e para fins de acompanhamento da cobrança pelas entidades credoras, será atuado o respectivo Paced, o qual ficará vinculado ao processo principal.

~~**Art. 7º** O Paced originário de processo eletrônico deverá ser atuado com a íntegra do processo principal. Se, todavia, oriundo de processo físico, deverá ser atuado com todos os documentos expedidos a partir do julgamento. (Revogado pela Instrução Normativa n. 76/2021/TCE-RO)~~

Art. 7º O Paced deverá ser atuado com todos os documentos expedidos a partir do julgamento. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 76/2021/TCE-RO)

Art. 8º Atuado o Paced e não havendo outras determinações a serem cumpridas, o processo originário deverá ser encaminhado à unidade responsável da SPJ para que promova o arquivamento temporário dos autos, que permanecerá nesta condição até a extinção do Paced, na forma do art. 17, inciso III, desta Instrução Normativa.

§ 1º Havendo outras determinações pendentes de cumprimento, o processo originário ficará sobrestado na unidade responsável da SPJ até a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação.

§ 2º Decorrido o prazo concedido para o cumprimento das determinações mencionadas no parágrafo anterior, os autos principais serão remetidos ao Conselheiro Relator para deliberação acerca do seu cumprimento.

Seção I

Do lançamento prévio em dívida ativa e da forma de cálculo dos créditos provenientes de Acórdãos proferidos pelo TCE-RO

~~Art. 9º Havendo multa e/ou débito imputados em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)~~

~~§ 1º As entidades da Administração Indireta do Estado poderão, mediante prévia e expressa anuência, adotar o procedimento descrito no *caput*, hipótese em que a unidade responsável da SPJ procederá na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)~~

~~§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, nos casos de débitos imputados em favor dos entes da Administração Indireta do Estado de Rondônia ou da Administração Direta e Indireta dos Municípios, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, incisos II e III, desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)~~

~~Art. 9º Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)-(Revogado dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)~~

Art. 9º. Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SGPJ

encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)

~~§1º Havendo multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso II, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO) (Revogado dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)~~

§ 1º Havendo multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SGPJ encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)

§2º Havendo débito imputado em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, inciso III, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

§3º Em relação aos débitos imputados em seu favor, as entidades da Administração Indireta do Estado poderão, mediante prévia e expressa anuência, adotar o procedimento descrito no *caput* e §1º, hipótese em que a unidade responsável da SPJ procederá na forma do art. 13, inciso II, desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

§4º Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta e Indireta dos Municípios, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, inciso IV, desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

Art. 10. Imputado débito e sobrevindo o óbito do sujeito passivo, a emissão da certidão de responsabilização e o posterior lançamento em dívida ativa, para fins do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, deverá ser realizado em face do cadastro de pessoa física - CPF do *de cujus*, sem prejuízo de constar na CDA as informações do representante do espólio, se houver.

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE-RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a

atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE-RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

~~Art. 11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, o crédito terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, podendo ser convertido em indexador fiscal adotado pela entidade credora, e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020 TCE-RO) (Revogado pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)~~

~~§ 1º O crédito a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do caput, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020 TCE-RO) (Revogado pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)~~

~~§ 2º Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020 TCE-RO) (Revogado pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)~~

~~Art. 11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)~~

Capítulo II

Do encaminhamento dos créditos para cobrança pelas entidades credoras

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE-RO.

~~**Art. 13.** Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE RO, observando-se o seguinte: [\(Revogado dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO\)](#)~~

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE-RO, observando-se o seguinte: [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO\)](#)

~~**I**— no caso de multa ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa; [\(Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO\)](#)~~

~~**II**— no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE RO; [\(Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO\)](#)~~

~~**III**— no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE RO. [\(Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO\)](#)~~

~~**I**— no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO\)](#) [\(Revogado dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO\)](#)~~

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC; [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO\)](#)

~~**II**— no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO\)](#) [\(Revogado dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO\)](#)~~

II - no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE-RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE-RO. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE-RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE-RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE-RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao Paced no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE-RO ou ao público em geral.

Art. 15. Recebidas quaisquer informações das entidades credoras relacionadas aos deveres elencados nos incisos do art. 14, a unidade responsável da SPJ as encaminhará imediatamente ao Conselheiro Presidente, para fins do art. 17, inciso V, ou à respectiva unidade delegada de que trata o art. 64 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Atestada a veracidade e fidedignidade das informações prestadas pela entidade credora, por decisão do Conselheiro Presidente ou da unidade delegada, a SPJ promoverá, de imediato, as baixas necessárias junto aos sistemas informatizados de pendências relacionadas aos deveres do art. 14 desta Instrução Normativa, bem como certificará no Paced a situação atualizada de cada item do Acórdão.

Art. 16. É dever da unidade responsável da SPJ informar as entidades credoras pertinentes, de imediato, qualquer deliberação do TCE-RO exarada com amparo no art. 17, incisos I e II, desta Instrução Normativa, comunicando, ainda, a existência de eventual registro nos sistemas informatizados do TCE-RO de qualquer medida de cobrança adotada pela respectiva entidade credora em relação ao item do Acórdão objeto de deliberação da Corte de Contas.

Capítulo III **Da competência do Conselheiro Presidente**

Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

- a)** quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- b)** quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, desde que atestado o recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos;
- c)** no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

II – conceder baixa de responsabilidade:

a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;

b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário;

c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.

d) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88. ([Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))

e) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e o valor do patrimônio transferido, apurado em processo judicial e após revertido ao abatimento da dívida, não for suficiente para a concessão de quitação, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV da CRFB/88. ([Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))

III – determinar o arquivamento definitivo do Paced quando:

a) houver comprovação de pagamento integral ou concessão de quitação na forma do §2º do art. 5º desta Instrução Normativa referente a todos os créditos vinculados ao respectivo Paced;

b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário, a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo Paced ou a declaração judicial de sua satisfação;

c) houver decisão do TCE-RO declarando a nulidade do processo originário ou a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo respectivo Paced.

d) por qualquer outro motivo, se reconhecer a impossibilidade definitiva de cobrança de todos os créditos acompanhados pelo Paced. ([Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))

IV – acompanhar o cumprimento das decisões do TCE-RO por todos os órgãos e entidades, relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos solicitados e concedidos após o trânsito em julgado do Acórdão;

V – deliberar, após prévia informação exarada pela unidade responsável da SPJ, sobre as informações prestadas pelas entidades credoras a respeito dos deveres previstos no art. 14 desta Instrução Normativa;

VI – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral, no ano eleitoral, e para fins meramente informativos, a disponibilização no sítio eletrônico do TCE-RO da relação dos gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares ou receberam parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais;

§ 1º A unidade responsável da SPJ organizará e manterá, em sistema informatizado e permanentemente atualizado, registro com os nomes dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício do cargo ou funções julgadas irregulares por decisão irrecorrível do TCE-RO, em vista da prática de irregularidades de natureza insanável, bem como todos os registros de determinações, recomendações e alertas exarados por decisões do TCE-RO.

§ 2º No caso inciso II, alínea “b”, o Conselheiro Presidente dará conhecimento da respectiva decisão judicial ao Conselheiro Relator, a fim de que avalie e delibere se é o caso de se reinstruir o feito originário, suprimindo o vício reconhecido judicialmente.

§ 3º O registro dos nomes a que se refere o inciso VI será mantido pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, cuja exclusão somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – decurso de prazo acima estabelecido;

II – determinação judicial;

III – decisão do TCE-RO.

Capítulo IV

Da competência do Conselheiro Relator do processo originário

Art. 18. Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo responsável;

b) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, desde que atestado o recolhimento da multa e/ou do débito imputado;

c) no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

II – conceder baixa de responsabilidade:

a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;

b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário;

c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.

d) quando, em caso de débito imputado, o responsável for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)

e) quando, em caso de débito imputado, o responsável for a óbito e o valor do patrimônio transferido, apurado em processo judicial e após revertido ao abatimento da dívida, não for suficiente para a concessão de quitação, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)

Capítulo V

Das atribuições do Ministério Público de Contas no controle da execução das decisões do TCE-RO

~~**Art. 19.** Cabe ao MPC promover as diligências e atos necessários em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE-RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14 desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo único.** Caso as medidas adotadas pelo MPC não sejam suficientes para compelir a autoridade responsável a cumprir os deveres previstos no art. 14, sem justo motivo, promover-se-á junto ao TCE-RO, na forma do art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, representação em face dos agentes públicos responsáveis. (Revogado pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)~~

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE-RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Capítulo VI

Das atribuições da Secretaria-Geral de Controle Externo no controle da execução das decisões do TCE-RO

Art. 20. Compete à Secretaria-Geral de Controle Externo programar a verificação, como item obrigatório de fiscalização, mediante auditoria, inspeção ou diligência, dos procedimentos adotados pelas autoridades responsáveis para a cobrança dos créditos provenientes de Acórdãos do TCE-RO.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, a unidade responsável da SPJ disponibilizará à Secretaria-Geral de Controle Externo:

I – consulta ao livro eletrônico de acompanhamento de cumprimento de decisões;

II – consulta aos sistemas informatizados de acompanhamento de cumprimento de decisões.

Art. 21. Caberá às comissões de auditoria encaminhar, após a verificação dos procedimentos de registro e/ou de cobrança dos créditos constantes nas certidões de responsabilização, relatório de verificação de cumprimento de decisão à SPJ, conforme modelo estabelecido em Portaria da Presidência do TCE-RO.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO, REPARCELAMENTO E DO PAGAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS DEVIDOS AO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I

Do parcelamento e reparcelamento requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão

Seção I

Das disposições gerais

Art. 22. O responsável poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Decisão de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado.

Parágrafo único. O parcelamento ou reparcelamento do crédito implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irretratável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

Art. 23. Compete ao TCE-RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o cumprimento e acompanhamento do acordo deverá ser realizado pela unidade responsável da SPJ, preferencialmente por meio de sistema informatizado.

Art. 24. O parcelamento ou o reparcelamento só será efetivado mediante a comprovação pelo responsável, perante o TCE-RO, do pagamento da primeira parcela, acrescida dos demais encargos e obrigações previstas em lei ou nesta Instrução Normativa.

§ 1º Ressalvados os casos em que o parcelamento ou o reparcelamento forem realizados por intermédio de sistema informatizado, caberá ao responsável comprovar, mensalmente, o recolhimento das demais parcelas perante o TCE-RO, sob pena do acordo ser considerado inadimplido.

§ 2º Não havendo a devida e adequada comprovação de pagamento na forma deste artigo, o responsável deverá arcar com os encargos acessórios decorrentes das medidas de cobrança eventualmente adotadas em seu desfavor.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto no art. 49 desta Instrução Normativa.

Art. 25. O pedido de parcelamento ou reparcelamento do débito e/ou multa tramitará em autos apartados, os quais deverão ser apensados ao processo que originou o crédito após a quitação e/ou baixa de responsabilidade concedida nos termos do art. 18 desta Instrução Normativa ou no caso de inadimplemento do acordo.

Parágrafo único. Fica autorizada, para fins de parcelamento, a unificação dos créditos correspondentes a mais de uma imputação, desde que sejam:

I - da mesma natureza (multa ou débito);

II - referentes ao mesmo processo;

III - devidos à mesma entidade credora.

Seção II **Do parcelamento**

Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:

I – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo I desta Instrução Normativa, subscrito pelo responsável ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da [Lei Federal n.13.105/2015](#);

II – ausência de trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa.

§ 1º Se o procurador não for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o reconhecimento de firma relativa à procuração a que se refere o inciso I deverá observar o disposto no art. 3º, I, da [Lei Federal n. 13.726/2018](#), sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º As condições previstas nos incisos do *caput* são cumulativas, importando em inadmissão do requerimento o não preenchimento de qualquer delas.

Art. 27. A decisão ou autorização que conceder o pedido de parcelamento retroagirá, para todos os efeitos legais, à data do pedido formulado pelo responsável.

Art. 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

Art. 29. O responsável será intimado da autorização ou da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar.

§ 1º No caso de deferimento, o responsável deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da autorização ou da decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno.

§ 2º A data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

§ 3º A unidade responsável da SPJ encaminhará ao e-mail indicado no requerimento pelo responsável uma cópia da decisão ou da autorização de parcelamento, alertando-o, ainda, quanto às disposições deste artigo.

Art. 30. Da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento não caberá recurso.

Parágrafo único. Salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, não se concederá novo parcelamento ao responsável que tenha inadimplido parcelamento anterior em qualquer processo, nos termos do art. 34-A, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 31. O TCE-RO poderá determinar que o recolhimento das parcelas seja realizado mediante DARE, devendo o responsável seguir todas as regras e diretrizes fixadas nesta Seção.

§ 1º Se, por qualquer razão, não for possível o recolhimento das parcelas mediante DARE, o TCE-RO poderá autorizar que o pagamento seja realizado via depósito bancário em conta a ser indicada na decisão, devendo o responsável, nesse caso, além de observar as disposições do *caput*, encaminhar, mensalmente, o comprovante de pagamento de cada parcela para conferência pela unidade responsável da SPJ, sob pena de cancelamento do acordo.

Art. 32. A falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos nesta seção importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pelo responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A, § 3º, do Regimento Interno.

Seção III Do reparcelamento

Art. 33. É vedada a concessão do reparcelamento se houver, em nome do responsável, parcelamento concedido anteriormente que se encontre cancelado ou em atraso, salvo justa causa devidamente comprovada no processo, ficando a critério do Conselheiro Relator o seu deferimento, nos termos do do art. 34-A, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 34. O requerimento de reparcelamento deverá ser realizado nos moldes prescritos no Anexo II desta Instrução Normativa, aplicando-se, no que couber, as condições estabelecidas na seção anterior.

Parágrafo único. O reparcelamento de que trata esta Seção somente será apreciado pelo Conselheiro Relator se, no interstício entre o cancelamento do parcelamento e a apuração do saldo devedor remanescente pela unidade competente, o crédito não tiver sido inscrito em dívida ativa, independentemente da ocorrência de trânsito em julgado. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)

Art. 35. O indeferimento do pedido de reparcelamento não obsta que o responsável realize o parcelamento do crédito na forma prevista na Seção III do Capítulo III do Título III desta Instrução Normativa.

Art. 36. Aplica-se a essa Seção, no que couber, as demais regras e disposições da Seção IV do Capítulo III do Título III desta Instrução Normativa.

Seção IV

Da autorização de parcelamento concedida por intermédio de sistemas informatizados

Art. 37. É dispensável a análise e deliberação do Conselheiro Relator estabelecida no art. 23, *caput*, desta Instrução Normativa, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de sistema informatizado para geração e acompanhamento dos parcelamentos e reparcelamentos requeridos antes do trânsito em julgado;

II – o pedido de parcelamento do responsável atender aos critérios e requisitos objetivos estabelecidos pelas Seções I e II deste Capítulo.

§ 1º Atendidos os requisitos dos incisos I e II, a unidade responsável da SPJ certificará nos autos o cumprimento das condições estabelecidas nas Seções I e II deste Capítulo, bem como emitirá a autorização de parcelamento, tomando, em seguida, as demais providências cabíveis, especialmente o disposto no art. 29 desta Instrução Normativa.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Seção:

I – ao pedido de parcelamento de valor indicado em Decisão de Definição de Responsabilidade;

II – ao pedido de reparcelamento disciplinado pela Seção III deste Capítulo;

III – se o pedido do responsável for instruído com a justificativa (justa causa) a que se refere o artigo 28, *caput*, e o parágrafo único do artigo 30 desta Instrução Normativa, ou por qualquer outra razão ou motivo de caráter subjetivo, assim reconhecida em informação exarada pela unidade responsável da SPJ.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, os autos deverão ser remetidos ao Conselheiro Relator para análise e deliberação na forma do art. 23, *caput*, desta Instrução Normativa.

§ 4º O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos parcelamentos e reparcelamentos de créditos requeridos após o trânsito em julgado do Acórdão, mas que ainda não foram inscritos em dívida ativa, dispensando-se, nesse caso, a análise e deliberação a que se refere o art. 40 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II Do pagamento integral

~~Art. 38. O recolhimento dos valores decorrentes de multa ou débito imputado serão realizados mediante DARE no prazo de: ([Revogado pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))~~

~~I – 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva; ([Revogado pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))~~

~~II – 45 (quarenta e cinco) dias, na forma estabelecida pelo art. 30, § 1º, inciso I do Regimento Interno do TCE-RO. ([Revogado pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))~~

Art. 38. O recolhimento dos valores decorrentes de multa ou débito imputados será realizado no prazo: ([Redação dada pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))

I - estabelecido pelo Regimento Interno do TCE-RO para a apresentação de defesa pelo responsável que for citado, se houver débito; ou ([Redação dada pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))

II - de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva. ([Redação dada pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))

§ 1º Se, por qualquer razão, não for possível o recolhimento dos valores via DARE, o TCE-RO poderá autorizar que o pagamento seja realizado via depósito bancário, devendo o responsável, nesse caso, encaminhar o comprovante de pagamento para conferência pela unidade responsável da SPJ, seguindo os prazos estabelecido nos incisos I e II, sob pena de se deflagrar os procedimentos de cobrança ou prosseguir com a instrução do processo, conforme o caso.

§ 2º Comprovado o pagamento pelo responsável em obediência aos prazos indicados nos incisos I e II, a unidade responsável da SPJ certificará, após consulta aos sistemas informatizados, o efetivo recolhimento ou não dos valores e, se constatado o pagamento integral, encaminhará os autos para quitação.

§ 3º Não havendo a comprovação de pagamento na forma do parágrafo anterior, a unidade responsável da SPJ dará prosseguimento aos procedimentos estabelecidos no Título II desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

Do pagamento integral, parcelamento e reparcelamento requerido após o trânsito em julgado do Acórdão

Seção I

Das disposições gerais

Art. 39. O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento integral, bem como requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão transitado em julgado.

Parágrafo único. O pagamento do crédito efetuado sob qualquer das formas estabelecidas no *caput* implicará no reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

Art. 40. Nos casos de créditos devidos à Administração Direta do Estado, compete à PGETC, por intermédio do Procurador de Estado atuante na unidade, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE-RO.

Parágrafo único. Deferido o pedido e informado ao TCE-RO na forma do art. 43, inciso I, desta Instrução Normativa, caberá à unidade responsável da SPJ acompanhar o cumprimento do acordo por intermédio de sistema informatizado.

Art. 41. O parcelamento e o reparcelamento só serão efetivados mediante a comprovação pelo sujeito passivo do pagamento da primeira parcela perante a PGETC.

Parágrafo único. A mera apresentação do requerimento de parcelamento ou reparcelamento, bem como a emissão do respectivo DARE, não obstará a efetivação ou o prosseguimento de eventuais medidas de cobrança em curso.

Art. 42. A efetivação do parcelamento ou reparcelamento referente ao crédito principal não impedirá o prosseguimento de eventuais medidas de cobrança em curso referente aos encargos acessórios não objeto de acordo.

Art. 43. Encaminhado o comprovante de pagamento na forma do art. 41 desta Instrução Normativa, caberá à PGETC adotar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as seguintes providências:

I – informar ao TCE-RO o referido pagamento, acompanhado da documentação comprobatória extraída dos sistemas informatizados;

II – em caso de protesto ativo, expedir a autorização de cancelamento ou desistência ao Tabelionato de Protesto de Títulos onde se encontra apontado o instrumento de dívida;

III – em caso de execução judicial em curso informada pelo sujeito passivo por ocasião do pedido de parcelamento ou reparcelamento, requerer a suspensão das medidas de cobrança em relação à dívida negociada, mantendo-se as restrições e constrições realizadas em momento anterior, as quais permanecerão como garantia do acordo.

§ 1º Atestado o pagamento na forma da Seção II deste Capítulo, a PGETC deverá tomar as providências descritas nos incisos I e II, bem como requerer, no caso do inciso III, a extinção da execução e levantamento de todas as medidas de cobrança, salvo quando pendente o pagamento dos encargos acessórios decorrentes do ajuizamento da execução.

§ 2º No caso do inciso III, havendo penhora em dinheiro realizada antes do pedido de parcelamento, o valor bloqueado em juízo deverá ser levantado e deduzido dos créditos objeto do parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º Nos casos do inciso I e do §1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ observará e adotará as providências indicadas no art. 15 desta Instrução Normativa.

Art. 44. Expedida a autorização na forma do inciso II do art. 43 desta Instrução Normativa, a efetivação do cancelamento ou desistência do protesto deverá ser realizada pelo sujeito passivo, perante o Tabelionato de Protesto de Títulos onde se encontra registrado o instrumento de dívida, observando as disposições da Lei Federal n. 9.492/1997.

Seção II Do pagamento integral

Art. 45. O recolhimento dos valores devidos após o decurso do prazo estabelecido no inciso I do art. 38, bem como de créditos inscritos em dívida ativa, só poderão ser realizados mediante DARE, devendo o sujeito passivo, nesse caso, encaminhar o respectivo comprovante de pagamento à PGETC para a adoção das medidas pertinentes.

Parágrafo único. É vedado o recolhimento de valores por intermédio de depósito bancário, sob pena de se prosseguir com as medidas de cobrança judiciais e extrajudiciais eventualmente em curso, sendo o sujeito passivo responsável pelos custos daí decorrentes.

Seção III Do parcelamento

Art. 46. São condições para o deferimento do pedido de parcelamento:

I – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo III desta Instrução Normativa, subscrito pelo sujeito passivo ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da [Lei Federal n. 13.105/2015](#);

II – o trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa;

III – inscrição do crédito em dívida ativa.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo as demais condições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 26 desta Instrução Normativa.

Art. 47. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia útil seguinte ao deferimento do parcelamento, sendo esta data considerada, para todos os efeitos legais, como o dia de vencimento das parcelas subsequentes.

Art. 48. Fica autorizada, para fins de parcelamento, a unificação de créditos correspondentes a mais de uma CDA, desde que sejam:

I – da mesma natureza (multa ou débito);

II – devidos à mesma entidade credora.

§ 1º O parcelamento realizado na forma do *caput* que for cancelado nas hipóteses do art. 49 desta Instrução Normativa acarretará, para fins de cobrança do saldo devedor remanescente, em consolidação dos valores em um único título de todas as CDAs parceladas, sendo identificado, para todos os efeitos legais, pelo número do parcelamento cancelado gerado pelos sistemas informatizados de arrecadação.

§ 2º A quitação dos débitos e multas parcelados na forma deste artigo ficará condicionada ao pagamento integral da totalidade do saldo negociado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 3º O sujeito passivo poderá optar por realizar o parcelamento individualizado de cada CDA.

Art. 49. O parcelamento de que trata esta Seção será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer uma das seguinte situações:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa; e

II – a ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. É permitida a reativação do parcelamento, sem ônus ao sujeito passivo, quando demonstrado que o seu cancelamento decorreu de problemas técnicos nos sistemas informatizados de arrecadação e controle de créditos inscritos em dívida ativa, sem que o sujeito passivo tenha concorrido para tanto.

Art. 50. O sujeito passivo poderá realizar o pagamento integral do saldo remanescente de parcelamento que se encontra ativo, desde que:

I – requeira, mediante o termo contido no Anexo V, o cancelamento do parcelamento em caráter irrevogável e irreversível;

II – realize o pagamento do DARE com o valor remanescente até a data de vencimento indicada pela PGETC.

Art. 51. O parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

Seção IV Do reparcelamento

Art. 52. São condições para o deferimento do pedido de reparcelamento:

I – existência de parcelamento cancelado;

II – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo IV desta Instrução Normativa, subscrito pelo sujeito passivo ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da [Lei Federal n. 13.105/2015](#);

III – pagamento da primeira parcela em percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor remanescente do parcelamento cancelado.

§ 1º Aplica-se a este artigo as demais condições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 26 desta Instrução Normativa.

§ 2º Em caso de nova operação de parcelamento, ao percentual referido no inciso III do *caput* será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedor remanescente, a cada novo requerimento, até o limite de 50%.

§ 3º A condição prevista no inciso III do *caput* e no § 2º poderá ser mitigada em acordos formalizados e homologados judicialmente, desde que comprovada pelo sujeito passivo a impossibilidade material de pagamento da primeira parcela na forma previamente estipulada, ficando a critério do Procurador do Estado negociar em juízo a forma e as condições que melhor atendam ao interesse público.

Art. 53. Aplica-se a esta Seção, no que couber, as demais disposições da Seção anterior.

TÍTULO IV

DO PAGAMENTO INTEGRAL, PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS

Art. 54. O recolhimento dos valores devidos aos Municípios ou às suas entidades, decorrentes de decisões do TCE-RO, será realizado, preferencialmente, mediante DAM.

§ 1º Se o recolhimento for realizado por qualquer outro meio diverso do previsto no *caput*, o responsável/sujeito passivo ou o ente público municipal deverá informar e comprovar o pagamento ao TCE-RO, juntamente com o demonstrativo de cálculo.

§ 2º Se houver dúvida quanto ao demonstrativo de cálculo apresentado na forma do artigo anterior, o Conselheiro Presidente, Conselheiro Relator ou a unidade designada poderão determinar:

I – análise técnica da unidade administrativa competente, a fim de atestar se os cálculos apresentados foram realizados na forma da legislação aplicável;

II – que a entidade credora ou o sujeito passivo/responsável preste as informações ou encaminhe os documentos complementares relativos ao recolhimento informado.

Art. 55. Ao pagamento, parcelamento ou reparcelamento do crédito requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão, aplica-se o disposto no Capítulo I do Título III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, as condições de parcelamento e reparcelamento poderão ser regulamentadas por ato normativo municipal próprio, aplicando-se, subsidiária ou supletivamente, as disposições dos Capítulos I e II do Título III desta Instrução Normativa.

~~**Art. 56.** Aplica-se aos créditos devidos aos Municípios ou às suas entidades, por decorrência de Acórdão do TCE-RO, a forma de cálculo e os critérios de atualização monetária e juros de mora dispostos no art. 11 desta Instrução Normativa. ([Revogado pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))~~

Art. 56. Aplica-se aos créditos devidos aos municípios ou às suas entidades, por decorrência de Acórdão do TCE-RO, a forma de cálculo e os critérios de atualização monetária e juros de mora dispostos nos artigos 11 e 11-A desta Instrução Normativa. ([Redação dada pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO](#))

Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE-RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. No Paced em que for constatada a incidência de norma concessiva de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de Acórdãos do TCE-RO, caberá ao Conselheiro Relator da decisão em causa submeter ao Colegiado respectivo a deliberação acerca de eventual negativa de exequibilidade do ato normativo incompatível com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 58. Aplica-se à cobrança realizada pelos entes municipais, no que couber, as demais disposições desta Instrução Normativa, em especial o previsto nos arts. 14, 15, 16 e 43.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Os benefícios de que trata esta Instrução Normativa não conferem ao responsável ou ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

Art. 60. Os parcelamentos efetuados anteriormente à vigência desta Instrução Normativa regulam-se pelas normas e condições estabelecidas à época da formalização do respectivo acordo.

Art. 61. Para efeito de cobrança mediante protesto do título em face de sujeito passivo domiciliado fora do Estado de Rondônia, considera-se como praça de pagamento do crédito o município de Porto Velho.

Art. 62. Cabe à unidade responsável da Secretaria-Geral de Administração do TCE-RO - SGA promover o acompanhamento da cobrança de penalidades e ressarcimento ao erário determinados por decisão da Presidência ou da própria SGA em processos concernentes à atividade-meio da Corte de Contas, aplicando-se, no que couber, as disposições dos Títulos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 63. Os procedimentos correlatos, definição das unidades responsáveis da SPJ, modelos de documentos e atribuições específicas referentes às disposições desta Instrução Normativa serão regulamentados por portaria da Presidência do TCE-RO.

Parágrafo único. Quando os atos referidos no *caput* pertencerem às disposições do Capítulo III do Título III desta Instrução Normativa, a regulamentação ocorrerá por intermédio de portaria conjunta da Presidência do TCE-RO e da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 64. As competências estabelecidas no art. 17 desta Instrução Normativa poderão ser delegadas às unidades vinculadas à Presidência do TCE-RO, por intermédio de Portaria da Presidência, observando-se as disposições dos artigos 23 e seguintes da [Lei Estadual n. 3830, de 27/06/2016](#).

Parágrafo único. As competências estabelecidas no art. 18 desta Instrução Normativa poderão ser delegadas a qualquer unidade do TCE-RO, por intermédio de Portaria da Presidência, desde que autorizado pelo Conselho Superior de Administração do TCE-RO e observado as disposições dos artigos 23 e seguintes da [Lei Estadual n. 3830, de 27/06/2016](#).

Art. 65. O Tribunal de Contas prestará auxílio técnico aos entes municipais e estaduais para a adequada implementação das disposições do Título IV desta Instrução Normativa, disponibilizando, inclusive, em seu sítio eletrônico, ferramenta que viabilize o cálculo dos créditos em consonância com o disposto no art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 66. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial:

I – as Resoluções n. 039/TCE-RO-2006, 046/2007/TCE-RO, 169/2014/TCE-RO, 200/2016/TCE-RO, 229/2016/TCE-RO, 231/2016/TCE-RO e 232/2017/TCE-RO;

II – as Instruções Normativa n. 020/TCE-RO-2006 e 42/2014/TCE-RO;

III – as Decisões Normativas n. 01/TCE-RO/2014, 02/2014/TCE-RO e 04/2014/TCE-RO;

IV – as Portarias n. 928, de 3 de novembro de 2017 e 1059, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 70. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ANEXO I

Modelo de requerimento de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado do Acórdão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR
DO PROCESSO N. XXX/XXXX/TCERO,**

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, o parcelamento da(s) imputação(ões) descrita(s) no(s) itens **X, X e X** do(a) Decisão/Acórdão n. (**número do Acórdão**) / do(s) valor(es) descrito(s) na Decisão de Definição de Responsabilidade n. (**número da DDR**) em (**quantidade desejada**) parcelas.

Declara estar ciente das condições estabelecidas pelas Seções I e II do Capítulo I do Título III da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, especialmente o disposto no art. 22, parágrafo único.

Município/Estado, data.

**RESPONSÁVEL / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB /
REPRESENTANTE**

ANEXO II

Modelo de requerimento de reparcelamento realizado antes do trânsito em julgado do Acórdão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR
DO PROCESSO N. XXX/XXXX/TCERO,**

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, o reparcelamento da(s) imputação(oes) descrita(as) no(s) item(s) **X, X e X** do(s) Acórdão(s) n. **(número do Acórdão)** / do(s) valor(es) descrito(s) na(s) Decisão de Definição de Responsabilidade n. **(número da DDR)**, objetos do parcelamento autuado sob o Processo n. **(colocar o número do parcelamento cancelado)**, em **(quantidade desejada)** parcelas.

Em observância ao art. 33 da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-

RO e 34-A, §1º, do Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência, nesta ocasião, as razões pelas quais deixou-se de adimplir regularmente o parcelamento deferido anteriormente: **(descrever os motivos que levaram ao inadimplemento do parcelamento)**.

Por fim, declara estar ciente das condições estabelecidas pelas Seções I e III do Capítulo I do Título III da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, especialmente o disposto no art. 22, parágrafo único.

Município/Estado, data.

**RESPONSÁVEL / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB /
REPRESENTANTE**

ANEXO III

Modelo de requerimento de parcelamento realizado após o trânsito em julgado do Acórdão

**À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS,**

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, em especial o disposto nas Seções I e III do Capítulo III do Título III, o parcelamento da(s) CDA(s) n. **(colocar o número das CDAs)** em **(quantidade desejada)** parcelas..

Declara, ainda, ter recebido as instruções necessárias acerca da forma correta de emissão do DARE necessário ao pagamento das parcelas do acordo, bem como ter sido informado acerca da incidência de

juros e correção monetária em cada parcela.

Declara, por fim, estar ciente dos efeitos da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 39, parágrafo único, da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO.

Município/Estado, data.

**SUJEITO PASSIVO / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB /
REPRESENTANTE**

ANEXO IV

Modelo de requerimento de reparcelamento realizado após do trânsito em julgado do Acórdão

**À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS,**

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, em especial o disposto nas Seções I e IV do Capítulo III do Título III, o reparcelamento da(s) CDA(s) n. (colocar o número das CDAs), decorrente(s) do parcelamento cancelado registrado sob o n. (colocar o número do parcelamento cancelado), em (quantidade desejada) parcelas.

Declara, ainda, ter recebido as instruções necessárias acerca da forma correta de emissão do DARE necessário ao pagamento das demais

parcelas, bem como ter sido informado acerca da incidência de juros e correção monetária em cada parcela.

Declara, por fim, estar ciente dos efeitos da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 39, parágrafo único, da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO.

Município/Estado, data.

**SUJEITO PASSIVO / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB /
REPRESENTANTE**

ANEXO V

Modelo de termo de cancelamento de parcelamento realizado após do trânsito em julgado do Acórdão para pagamento integral do saldo remanescente

**À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS,**

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, em especial o disposto no art. 50, o cancelamento do parcelamento registrado sob o n. **(colocar o número do parcelamento cancelado)**, cujo objeto foi(ram) a(s) CDA(s) n. **(colocar o número das CDAs)**, a fim de que seja emitido um único DARE referente ao valor integral do saldo remanescente para pagamento até o dia **(colocar o dia do vencimento do DARE)**.

Município/Estado, data.

**SUJEITO PASSIVO / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB /
REPRESENTANTE**

RESOLUÇÃO N. 320/2020/TCE-RO

Altera, dá nova redação, acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e artigos 4º e 173, II, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96),

RESOLVE:

Art. 1º O §2º do art. 19 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será intimado para, no prazo improrrogável de trinta dias, recolher a importância devida, acrescida de multa, se for o caso.”

Art. 2º A alínea “a” do inciso III do art. 31 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;”

Art. 3º O art. 33 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O responsável será intimado para, na forma prevista em ato normativo do TCE-RO, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se referem a alínea “a” do inciso III do art. 31 e o art. 26, parágrafo único, deste Regimento.”

Art. 4º O art. 34 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada.

§1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE-RO.

§2º Havendo comprovação nos autos do pagamento integral do débito ou da multa, a unidade administrativa responsável deverá atestar o efetivo recolhimento do crédito antes de encaminhar os autos para concessão de quitação pela unidade competente.”

Art. 5º O art. 34-A do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER- 96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão.

§1º Não se concederá, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, novo parcelamento de débito ou de multa se houver parcelamento anterior concedido em nome do responsável e que tenha sido inadimplido ou esteja em atraso.

§ 2º O responsável será intimado da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar.

§3º A falta de recolhimento de qualquer parcela ou a não comprovação de pagamento no prazo estabelecido em ato normativo do TCE-RO importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvada a comprovação de justo motivo para o adimplemento intempestivo, desde que acolhido, motivadamente, pela autoridade competente.

§4º Da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento não caberá recurso.

§5º O pedido de parcelamento do débito e/ou multa, concedido antes do trânsito em julgado da decisão, tramitará em autos apartados, os quais deverão ser apensados ao processo principal após a concessão de quitação dada pelo Conselheiro Relator ou outra unidade designada, ou no caso de inadimplemento do acordo.

§6º Aplica-se a este artigo o disposto no §2º do art. 34 deste Regimento Interno.”

Art. 6º O art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. A título de racionalização administrativa e economia processual, é permitido, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE-RO:

I - a dispensa de cobrança do crédito decorrente de Acórdão proferido pelo TCE-RO quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa;

II - a concessão de quitação, quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a autoridade competente poderá determinar de imediato o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do crédito em aberto perante os registros do TCE-RO, bem como das restrições legais advindas do não pagamento, que só serão levantadas mediante o pagamento espontâneo do crédito e a consequente concessão de quitação.”

Art. 7º O art. 35 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O recolhimento integral do débito e/ou da multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 19 deste Regimento Interno.”

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n. 046/TCE-RO-2007, 63/TCE-RO-2010, 105/TCE-RO/2012, 145/2013/TCE-RO e 247/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 404 de 19 de outubro de 2020.

Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas em especial pelo art. 187, inciso XXXVIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela efetividade das decisões do Tribunal de Contas, por meio da implementação de medidas que garantam o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Corte de Contas a adoção de providências pertinentes ao cumprimento e consequente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 187, inciso XXVIII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior de Administração constante do Processo n. 119/2019/TCERO, proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em ambiente virtual no dia 15.6.2020;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as regras e o fluxo do procedimento interno para o acompanhamento de pagamento, parcelamento e reparcelamento referentes aos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, a título de débito ou multa, assim considerados em pronunciamento decisório pela Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Seção I **Das Definições**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o fluxograma para pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Responsável: pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão não transitado em julgado imputando débito ou multa;

II - Sujeito passivo: pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão transitado em julgado imputando débito ou multa;

III - Paced: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão;

IV – SITAFE: sistema desenvolvido pelo SERPRO e utilizado pela SEFIN/RO, que permite o controle, de forma integrada, dos segmentos que compõem os processos de arrecadação, tributação e fiscalização dos Estados, permitindo maior controle da arrecadação, gerando informações e subsídios para evitar evasão de receita;

V- Certidão de Responsabilização: documento com numeração emitido pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, após o trânsito em julgado do Acórdão, que contém o resumo da decisão, bem com os dados do sujeito passivo;

VI - CDA: Certidão de Dívida Ativa;

VII- DARE: Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais;

VIII - DAM: Documento de Arrecadação de Receitas Municipais;

IX - Parcelamento: acordo para pagamento do crédito, atualizado em parcelas mensais e periódicas;

X - Reparcimento: acordo para pagamento do saldo devedor remanescente relativo a parcelamento firmado anteriormente que não tenha sido adimplido regularmente;

XI - Débito: ressarcimento ao erário determinado por Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XII - TCE-RO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XIII - MPC/RO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

XIV - PGETC: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas;

XV - SPJ: Secretaria de Processamento e Julgamento, composta pelo Departamento de Uniformização de Jurisprudência, Departamento do Pleno, Departamentos da 1ª e 2ª Câmaras e pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões;

XVI - FDI/TC: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997;

XVII- Administração Direta: Entes federados e os seus respectivos órgãos; e

XVIII- Administração Indireta: Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Rondônia e dos Municípios.

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcimento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcimento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE-RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Cobrança e Acompanhamento

Seção I

Dos Procedimentos Preparatórios para a Cobrança

Art. 5º Transitado em julgado o Acórdão que imputou multa ou débito e não havendo recolhimento voluntário pelo responsável no prazo legal, será formalizado o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – Paced e emitida, pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, a respectiva Certidão de Responsabilização em conformidade com o modelo estabelecido no Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO III

Do Parcelamento, Reparcimento e do Pagamento Integral de Créditos Devidos ao Estado de Rondônia

Seção I

Do Parcelamento, Reparcimento antes do Trânsito em Julgado do Acórdão

Art. 6º Previamente à autuação dos processos de parcelamento/reparcimento, o Departamento de Gestão da Documentação – DGD deverá verificar no Processo de Contas eletrônico – PCe se já houve a certificação do trânsito em julgado do Acórdão no processo que originou o requerimento de parcelamento ou reparcimento.

§1º Constatado que ainda não houve certificação de trânsito em julgado, o DGD deverá atuar o requerimento de parcelamento/reparcimento e, após, tramitá-lo ao departamento competente da SPJ para as providências com relação à instrução do parcelamento.

§2º Caso o requerimento de parcelamento tenha sido protocolado após o trânsito em julgado do processo, o DGD deverá encaminhar a documentação ao DEAD para que providencie a sua juntada ao Paced, encaminhando-o, em seguida, ao Conselheiro Presidente para conhecimento e deliberação sobre o pedido formulado.

§3º Caso o requerimento de parcelamento tenha sido protocolado após o trânsito em julgado do processo, o DGD deverá encaminhar a documentação ao DEAD para que verifique se houve a inscrição dos valores em dívida ativa ou a expedição do 1º Ofício de Cobrança ao ente credor.

§4º Constatada a inscrição em dívida ativa ou a expedição do 1º Ofício de Cobrança, o DEAD providenciará a juntada da documentação ao Paced encaminhando-o, em seguida, ao Conselheiro Presidente para conhecimento e deliberação sobre o pedido formulado.

§5º Verificado que ainda não houve a inscrição em dívida ativa ou a expedição do 1º Ofício de Cobrança, o DEAD solicitará o processo de parcelamento da Seção de Arquivo, para as devidas providências referentes à efetivação do parcelamento.

Art. 7º O departamento competente da SPJ deverá:

I – certificar, no processo de parcelamento, a existência ou não do trânsito em julgado do Acórdão que imputou débito e/ou multa;

II – certificar o requerimento de parcelamento ou reparcelamento no processo originário e/ou respectivo Paced;

III – encaminhar, no caso de débito, o processo de parcelamento ao setor competente para a emissão de demonstrativo de débito atualizado em face do responsável; e

IV – remeter os autos ao Conselheiro Relator para análise e deliberação do pedido de parcelamento.

Art. 8º O departamento competente da SPJ deverá certificar, no processo originário, o resultado da decisão que apreciou o requerimento formulado pelo Responsável, e, nos casos em que já houver Paced, encaminhar memorando ao DEAD com a informação para as devidas providências quanto à certificação no Paced.

Art. 9º. O acompanhamento do parcelamento ou reparcelamento deverá ser realizado mensalmente, devendo ser certificadas no processo de parcelamento as informações de adimplência ou inadimplência.

Art. 10. Constatado o pagamento integral do parcelamento ou reparcelamento pelo departamento competente da SPJ, este deverá:

I - no caso de multa, remeter os autos ao Departamento de Finanças para atestar a entrada de valores na conta do FDI e, após, ao Conselheiro Relator para fins de deliberação a respeito da concessão de quitação e respectiva baixa de responsabilidade; e

II - no caso de débito, remeter os autos ao setor competente para a análise dos valores recolhidos e, após, ao Conselheiro Relator para fins de deliberação a respeito da concessão de quitação e respectiva baixa de responsabilidade.

Art. 11. Concedida a quitação nos autos e sendo realizadas as baixas devidas, a Secretaria de Processamento e Julgamento, por seu departamento competente, deverá:

I – realizar o apensamento do processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo que deu origem à multa e/ou débito;

II – providenciar o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJ-e;

III – certificar e juntar, ao processo principal, a decisão que concedeu quitação no processo de parcelamento; e

IV- nos casos em que já houver Paced, comunicar ao DEAD sobre a quitação concedida, a fim de que seja realizada a certificação no Paced.

Art. 12. Em caso de inadimplemento, o departamento competente da SPJ, deverá:

I – certificar a ocorrência no processo de parcelamento ou reparcelamento e no processo originário;

II – apensar o processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo originário; e

III - verificar se já houve formalização de Paced em face do Processo Principal e, em caso positivo, comunicar ao DEAD para que adote os procedimentos de cobrança judicial e/ou administrativa, e, em caso negativo, adotar os procedimentos cabíveis para a formalização de Paced.

Seção III

Do Parcelamento e Reparcelamento por Intermédio de Sistema Informatizado

Art. 13. O pedido de parcelamento/reparcelamento efetuado diretamente em sistema informatizado, nos termos da seção IV, capítulo I, Título III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, será registrado automaticamente no sistema SPJe e será acompanhado no processo principal

Seção IV Do Pagamento de Valores Integrais

Art. 14. O responsável poderá efetuar o pagamento integral de valores indicados em Despacho de Definição de Responsabilidade ou de valores imputados a título de débito e/ou multa em Acórdão não transitado em julgado.

CAPÍTULO IV Do Parcelamento, Reparcèlement e Pagamento Integral, após o Trânsito em Julgado do Acórdão

Seção I Do Parcelamento e reparcèlement

Art. 15. Presentes as condições previstas nos artigos 46 a 52 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o requerimento de parcelamento/reparcèlement dos créditos devidos à Administração Direta do Estado deverá ser feito diretamente à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, que, por intermédio do Procurador de Estado atuante na unidade, analisará e deliberará sobre os pedidos de parcelamento e reparcèlement requeridos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE-RO.

Art. 16. Deferido o pedido, a PGETC informará ao DEAD, encaminhando a documentação comprobatória para que o departamento acompanhe o cumprimento do acordo por intermédio de sistema informatizado.

Art. 17. Constatado o cancelamento do acordo de parcelamento por inadimplemento, o DEAD solicitará à PGE a adoção das providências necessárias à continuidade da cobrança, as quais deverão ser informadas ao DEAD no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Constatado o pagamento integral, o DEAD certificará nos autos o ocorrido e juntará o extrato de conta corrente extraído do SITAFE, encaminhando, em seguida, os autos à Presidência para deliberação acerca da quitação.

CAPÍTULO V Do Pagamento Integral, Parcelamento e Reparcèlement de Créditos Devidos aos Municípios

Seção I Do Pagamento Integral

Art. 19. O responsável poderá efetuar o pagamento integral de débito devido aos cofres dos Municípios, assim indicado em Despacho de Definição de Responsabilidade ou imputado em Acórdão do TCE-RO.

§1º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o responsável deverá dirigir-se ao Município competente, para emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observando-se a legislação local.

§2º Após o pagamento dos valores consignados no Documento de Arrecadação Municipal, o responsável deve encaminhar o comprovante de recolhimento ao Tribunal de Contas, juntamente com requerimento de quitação, mencionando o número do processo que originou o débito.

§3º Ao receber o documento, o Departamento de Gestão da Documentação deverá encaminhá-lo ao departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento para que promova a sua juntada ao processo principal e o seu encaminhamento ao setor competente para análise dos valores recolhidos e remessa ao Relator ou Presidente, conforme o caso, para conhecimento e deliberação sobre a quitação.

Art. 20. O recolhimento dos valores devidos aos Municípios ou às suas entidades, decorrentes de decisões do TCE-RO, será realizado, preferencialmente, mediante DAM.

§1º Se o recolhimento for realizado por qualquer outro meio diverso do previsto no caput, o responsável/sujeito passivo ou o ente público municipal deverá informar e comprovar o pagamento ao TCE-RO, juntamente com o demonstrativo de cálculo.

§2º Se houver dúvida quanto ao demonstrativo de cálculo apresentado na forma do artigo anterior, o Conselheiro Presidente, Conselheiro Relator ou a unidade designada poderão determinar:

I – análise técnica da unidade administrativa competente, a fim de atestar se os cálculos apresentados foram realizados na forma da legislação aplicável; e

II – que a entidade credora ou o sujeito passivo/responsável preste as informações ou encaminhe os documentos complementares relativos ao recolhimento informado.

Seção II

Do Parcelamento e Reparcimento de Créditos Devidos aos Municípios

Art. 21. Ao pagamento, parcelamento ou reparcelamento do crédito requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão, aplica-se o disposto no Capítulo I do Título III da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, as condições de parcelamento e reparcelamento poderão ser regulamentadas por ato normativo municipal próprio, aplicando-se, subsidiária ou supletivamente, as disposições dos Capítulos I e II do Título III da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

Art. 22. Concedido o parcelamento/reparcelamento no Município, deverá o ente encaminhar ao Tribunal de Contas o comprovante da 1ª parcela paga, juntamente com a lei que autoriza o procedimento de parcelamento no Município, e, após, deverá ser encaminhado mensalmente o relatório fiscal/relatório de pagamento, para que se considere adimplente o referido acordo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURINETO
Conselheiro Presidente

ANEXO I

Processo: _____
Subcategoria: _____
Jurisdicionado: _____
Exercício: _____

CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO n. ____/20____/TCE-RO.

Certifico, para os fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia imputou a condenação a seguir discriminada:

Responsável					
Nome					
CPF					
Acórdão					
Número		Processo		Paced	
Publicação			Trânsito em julgado		
Órgão julgador/Sessão					
Observação					
Imputação					
Natureza					
Entidade Credora					
Valor					
Data do fato gerador					

Para constar, lavrei a presente Certidão, que vale como título executivo para a cobrança do débito acima especificado, e vai por mim assinada na data abaixo descrita.

Porto Velho, ____/____/2020.
(Assinado eletronicamente)

Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões
RESOLUÇÃO N. 274/2018/TCE-RO

Institui a lista de responsáveis com imputações de débito e/ou multa vencidas e não pagas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas no artigo 3º da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir publicidade, transparência e garantir o direito ao acesso à informação, conforme preconizam os arts. 5º, XXXIII e 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os valores estabelecidos no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange às ações visando zelar pela efetividade das suas decisões e ao fomento da transparência, assegurando, com isso, o respeito a visibilidade e comunicabilidade dos atos realizados; e

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar à sociedade informações sobre o cumprimento ou não das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a lista de responsáveis com imputações de débito e/ou multa vencidas e não pagas.

Parágrafo único. A formação do banco de dados constante na lista é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – lista de responsáveis com imputações vencidas e não pagas: banco de dados existente no Tribunal de Contas, contendo o nome de responsáveis cuja decisão desta Corte imputou-lhes débito e/ou multa, com trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário;

II – responsáveis: pessoa física e/ou jurídica que recebeu imputação de débito e/ou multa em decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

III – entidade credora: pessoa jurídica detentora do crédito.

Art. 3º A lista reúne informações sobre responsáveis que tiveram imputação de débito e/ou multa em decisão transitada em julgada e que não efetuaram o seu pagamento voluntário.

Art. 4º Será suspenso o registro na lista dos responsáveis quando o devedor:

I – tiver sua imputação de débito e/ou multa suspensa por meio decisão de controle ou decisão judicial, de natureza precária;

II – tiver seu débito e/ou multa em parcelamento, enquanto adimplentes.

Art. 5º A lista será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e conterá as seguintes informações:

I – o nome do devedor;

II – o CPF/CNPJ do devedor;

III – nome da entidade Credora;

IV – número do Processo do Tribunal de Contas;

V – número da Decisão que imputou débito e/ou multa;

VI – tipo de sanção;

VII – valor originário; e

VIII – fase da cobrança.

Art. 6º A lista é meramente informativa e a ausência do nome do responsável na lista não retira a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos mencionada no art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 7º O simples pagamento do débito e/ou multa não exclui automaticamente o nome do responsável da lista, devendo este encaminhar ao Tribunal de Contas o respectivo comprovante para análise e deliberação.

Parágrafo único. O nome do responsável é excluído da lista quando houver decisão judicial ou de controle que assim o determine, ou, em caso de pagamento, após análise e deliberação pelo Tribunal de Contas, ocasião em que será concedida quitação e promovidas as devidas baixas no sistema.

Art. 8º Somente haverá a exclusão da lista de devedores solidários quando houver o pagamento integral do débito, com consequente comprovação e análise pelo Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO N. 273/2018/TCE-RO

Dispõe sobre requerimento e emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,

no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da [Lei Complementar n. 154](#), de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir publicidade, transparência e garantir o direito ao acesso à informação, conforme preconizam os arts. 5º, XXXIII e 37, caput, da [Constituição Federal de 1988](#);

CONSIDERANDO os valores estabelecidos no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange ao fomento da transparência, assegurando, com isso, o respeito a visibilidade e comunicabilidade dos atos realizados;

CONSIDERANDO a exigência de sistematizar e dar tratamento uniforme à emissão de certidão no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de modo a viabilizar o exercício da transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências pertinentes ao aperfeiçoamento dos procedimentos empregados para o requerimento e emissão de certidões;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O requerimento e a emissão de certidão no âmbito do Tribunal de Contas observarão o disposto nesta Resolução e sua confecção será de responsabilidade da Secretaria de Processamento e Julgamento.

~~**Art. 2º** O requerimento e a emissão da certidão serão de forma física ou eletrônica. [\(Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO\)](#)~~

~~§ 1º O requerimento físico será feito mediante protocolo no Departamento de Documentação e Protocolo —DDP. [\(Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO\)](#)~~

~~§ 2º O requerimento eletrônico será realizado no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br. [\(Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO\)](#)~~

Art. 2º O requerimento e a emissão de certidão serão de forma eletrônica. [\(Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO\)](#)

Parágrafo único. O requerimento será realizado no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tcerro.tc.br (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, considera-se interessado toda e qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a certidão para obter informações e/ou esclarecimentos sobre sua situação pessoal.

§ 1º Mediante justificativa ou autorização escrita do interessado, terceiros poderão solicitar e retirar certidões.

§ 2º Inexistindo autorização ou justificativa, o pedido será recebido e tratado como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, e encaminhado ao Presidente do Tribunal para análise e deliberação acerca de sua emissão.

~~**Art. 4º** Para fins desta Resolução, considera-se certidão o ato administrativo declaratório que visa atestar fatos existentes nos processos desta Corte, constante no conjunto de dados dos sistemas, podendo ser negativa, positiva ou positiva com efeito de negativa. (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~§1º A certidão será negativa ou “Nada Consta”: (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~I— quando houver ausência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais nos últimos 8 (oito) anos, de responsabilidade do requerente; e (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~II— quando não houver imputação de débito e/ou multa ao requerente. (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~§2º A certidão será positiva: (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~I— quando houver, após o trânsito em julgado, cadastro de informações em nome do requerente de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais que não tenha ultrapassado 8 (oito) anos; (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~II— quando houver, após o trânsito em julgado, cadastro de informações de imputação de débito e/ou multa não quitados em nome do requerente; e (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~III – quando houver parcelamento junto ao Tribunal ou à Fazenda Pública Estadual com parcelas em atraso. (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~§3º A certidão será positiva com efeito de negativa: (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~I – quando houver contas julgadas irregulares, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de medida judicial; (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~II – quando houver imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial; e (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

~~III – quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Revogado pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)~~

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se certidão o ato administrativo declaratório que visa atestar fatos existentes nos processos desta Corte, constante do conjunto de dados dos sistemas, podendo ser: (Redação dada pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

~~I – Certidão de Pessoa Física para fins eleitorais; (Redação dada pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)~~

I - Certidão de parecer desfavorável ou julgamento irregular;" (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

II – Certidão de Pessoa Física de pendência de débito e/ou multa; e (Redação dada pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

III – Certidão de pessoa jurídica. (Redação dada pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

Art. 5º A certidão deverá conter o Título “CERTIDÃO” seguido da denominação “POSITIVA”, “NEGATIVA” ou “POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA”, conforme o caso, e em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I – os fins que a especificam;

II – os dispositivos legais fundamentais;

III – a identificação completa do órgão ou entidade solicitante ou do interessado,

conforme o caso;

IV – a descrição da restrição, quando positiva, contendo informações de:

a) inadimplência no pagamento de multas e débitos;

b) decisões que resultaram no julgamento pela irregularidade das contas ou na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais; e

c) suspensão de decisão pelo Tribunal de Contas, pelo Poder Judiciário, pela interposição de recurso ou por qualquer outro motivo previsto em lei.

V – a data e hora da emissão da certidão;

VI – o código de controle para autenticação e validação da certidão; e

VII – a assinatura eletrônica do Secretário de Processamento e Julgamento.

Parágrafo único. Poderão constar da certidão outras informações extraídas do banco de dados do Tribunal, se consideradas relevantes.

CAPÍTULO II

DA CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução, a pessoa física poderá solicitar certidão para as seguintes finalidades:

I - assumir cargo público em comissão no Estado de Rondônia e seus Municípios, nos termos do artigo 256 da Constituição Estadual;

II - assumir cargo público em caráter efetivo no Estado de Rondônia, conforme descrito no artigo 17, § 5º, da [Lei Complementar n. 68/92](#);

III – solicitar aposentadoria junto ao Estado de Rondônia, conforme preconiza o Decreto n. 19.454, de 15.1.2015; e

~~IV – assumir cargos eletivos, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da [Lei Complementar n. 64/90](#); (Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)~~

IV - obter informações sobre registro no TCE-RO de contas julgadas irregulares ou pareceres prévios contrários à aprovação. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

~~**Parágrafo único.** As finalidades mencionadas neste artigo são meramente exemplificativas, não havendo impedimento para emissão de certidões que não sejam as descritas anteriormente. (Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)~~

§ 1º As finalidades mencionadas neste artigo são meramente exemplificativas, não havendo impedimento para emissão de certidões que não sejam as descritas anteriormente. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

§ 2º A certidão mencionada no item IV do caput deste artigo possui caráter meramente informativo acerca de contas julgadas irregulares e/ou parecer prévio contrários à aprovação, não caracterizando declaração de inelegibilidade." (Incluído pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

~~**Art. 6º-A.** Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)~~

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

I – Negativa ou “nada consta”, quando não houver imputação de débito e/ou multa ao requerente; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

II – Positiva, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) após o trânsito em julgado, cadastro de informações de imputação de débito e/ou multa não quitados em nome do requerente; e/ou (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) existência de parcelamento junto ao Tribunal ou à Fazenda Pública Estadual com parcelas em atraso. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n.

300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

§2º — ~~A certidão para fins eleitorais poderá ser: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)~~

~~I — Negativa, quando houver ausência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais nos últimos 8 (oito) anos, de responsabilidade do requerente; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)~~

~~II — Positiva, quando houver, após o trânsito em julgado, cadastro de informações em nome do requerente de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais que não tenham ultrapassado 8 (oito) anos; e (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)~~

~~III — Positiva com efeito de negativa, quando houver existência de contas julgadas irregulares, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)~~

§2º - A Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular poderá ser: (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

I - Negativa, quando houver ausência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais nos últimos 8 (oito) anos, de responsabilidade do requerente; (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

II - Positiva, quando houver, após o trânsito em julgado, cadastro de informações em nome do requerente de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais que não tenham ultrapassado 8 (oito) anos; (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

III - Positiva com efeito de negativa, quando houver existência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

Art. 7º É requisito de admissibilidade para o atendimento da solicitação de certidão o cadastro da pessoa física, que deverá ocorrer no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o preenchimento das seguintes informações:

I - CPF;

II - Nome completo;

III - Filiação (nome da mãe);

IV - Declarar se ocupou cargo público e, em caso positivo, especificá-lo;

V - E-mail (válido, pessoal e intransferível);

VI - Endereço completo; e

VII - Telefone.

Art. 8º A certidão negativa de pessoa física, após o cadastramento pelo interessado, será emitida automaticamente no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

Parágrafo único. A certidão automática terá o mesmo efeito da emitida pela Secretaria de Processamento e Julgamento e atenderá à finalidade exigida nas admissões em concurso público ou em emprego privado e é de validade geral, não podendo ser recusada, conforme norma constitucional.

Art. 9º Identificada restrição em nome do interessado ou outra situação que impeça a emissão automática da certidão, este deverá fazer a solicitação no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preencher o cadastro, informar e-mail válido, pessoal e intransferível, e anexar cópia do RG e CPF.

Art. 10 A certidão positiva ou positiva com efeito de negativa será enviada para o e-mail cadastrado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da formalização da solicitação, ressalvados os casos em que exista certidão ainda válida ou que a emissão e disponibilização dependam de informações ou documentos a serem apresentados pelo solicitante, ocasião em

que o prazo começará a contar do fim da validade da certidão anterior ou da entrega da documentação.

Parágrafo único. Se a entrega da certidão positiva ou positiva com efeito de negativa for realizada pessoalmente, será feita mediante recibo na segunda via pelo interessado ou pelo terceiro devidamente autorizado.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 11 A pessoa jurídica poderá solicitar certidão, devendo, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preencher o cadastro, informar e-mail válido, pessoal e intransferível, e anexar os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF do Presidente, ou equivalente, da entidade/associação;

II - ata de posse da atual diretoria da entidade/associação; e

III - CNPJ da entidade/associação (emitido no sítio da [Receita Federal do Brasil](#));

Art. 11-A. Às pessoas jurídicas poderão ser emitidas as seguintes certidões: ([Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO](#))

I – Negativa ou “nada consta”, quando não houver imputação de débito e/ou multa ao requerente e quando houver ausência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais nos últimos 8 (oito) anos, de responsabilidade do requerente; ([Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO](#))

II – Positiva, quando houver: ([Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO](#))

a) após o trânsito em julgado, cadastro de informações de imputação de débito e/ou multa não quitados em nome do requerente; ([Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO](#))

b) existência de parcelamento junto ao Tribunal ou à Fazenda Pública Estadual com parcelas em atraso; ou ([Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO](#))

c) após o trânsito em julgado, cadastro de informações em nome do requerente de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais que não tenham ultrapassado 8 (oito) anos. ([Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO](#))

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: ([Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO](#))

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial; ([Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO](#))

b) parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual; e ([Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO](#))

c) quando houver existência de contas julgadas irregulares, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de medida judicial. ([Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO](#))

Art. 12 As certidões requeridas por pessoa jurídica deverão ser emitidas e encaminhadas eletronicamente para o e-mail cadastrado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da formalização da solicitação, ressalvados os casos em que exista certidão ainda válida ou que a emissão e disponibilização dependam de informações ou documentos a serem apresentados pelo solicitante, ocasião em que o prazo começará a contar do fim da validade da certidão anterior ou da entrega da documentação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13 A autenticidade das certidões deverá ser confirmada pela internet, no portal do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Art. 14 A solicitação de certidão poderá ser indeferida quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade, do Estado e de investigações, devendo o requerente ser informado sobre a impossibilidade de atendimento.

Art. 15 A certidão será isenta de custas e terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 16 Os casos omissos serão decididos pelo Presidente deste Tribunal.

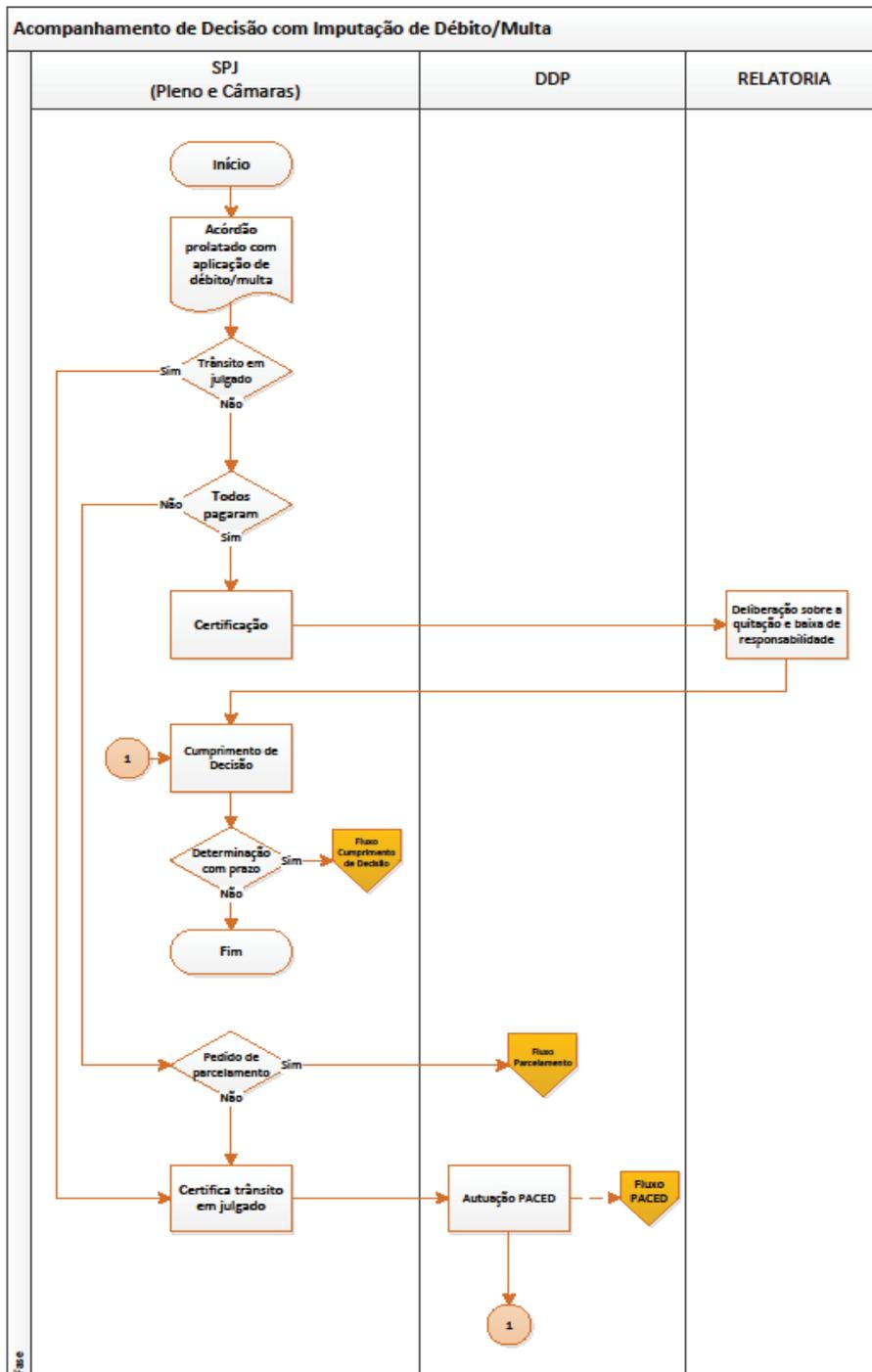
Art. 17 Revoga-se a [Resolução Normativa n. 002/94/TCE-RO](#).

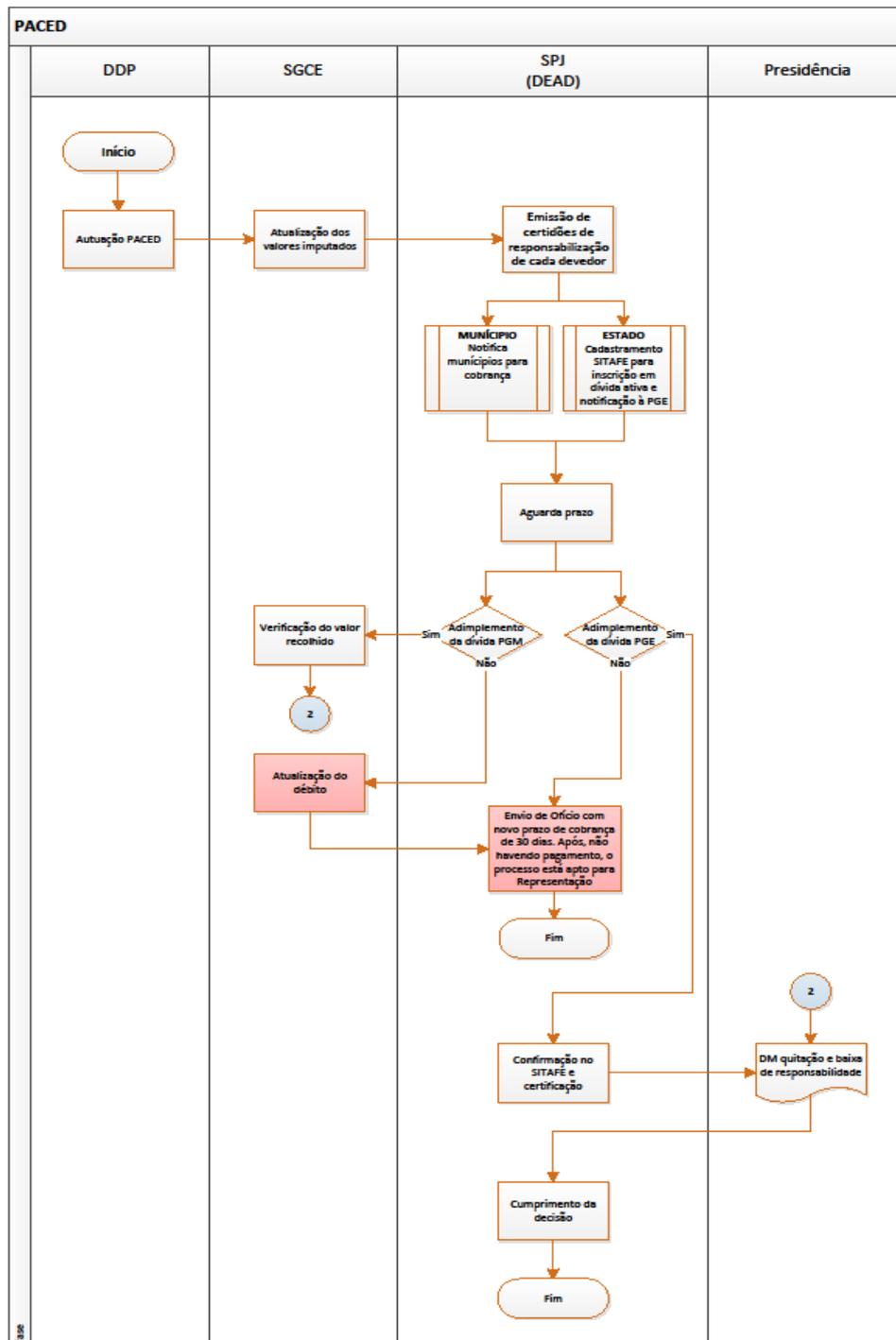
Art. 18 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

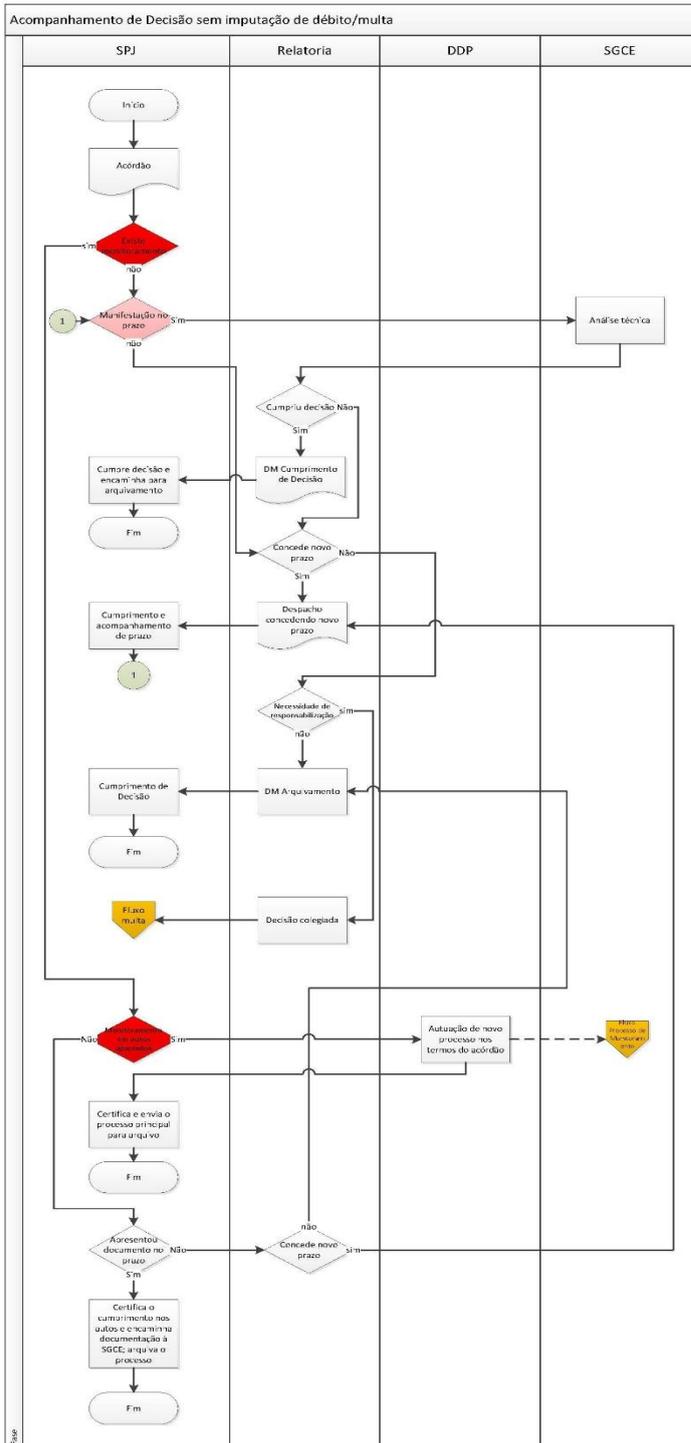
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

10. FLUXOGRAMA (Resolução n. 293/2019/TCE-RO)









TCE-RO